



EDITORIAL

Número 04/2020

Salvador, abril de 2020.

Prezados (as) Colegas:

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a quarta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2020 (BIC nº 04/2020)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos jurídicos que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

André Luis Lavigne Mota

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica:

Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo

Fernando Antonio Alves da Cunha Junior

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Kelly Rocha Araújo

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ MP já atuou em 142 processos do Plantão Judiciário e das audiências de custódia de Salvador na quarentena	06
➤ Coronavírus – Justiça acata pedido do MP e assegura recursos de transações penais para o combate à pandemia em Eunápolis	07
➤ Coronavírus: Justiça acata pedido do MP e libera mais de R\$ 27 mil de transações penais para combater pandemia em Caculé e Ibiassucê	07
➤ Coronavírus: Protocolo de conduta de médicos-legistas com custodiados é expedido após pedido do MP	08
➤ Operação Xavier: Ex-presidente da Câmara Municipal de Ilhéus é denunciado por corrupção e peculato	08
➤ Feira de Santana: Complexo Policial Jomafa deverá apresentar lista de veículos do seu pátio à Justiça	09
➤ Coronavírus – Justiça determina que recursos oriundos de processos em Guanambi sejam revertidos para Fundo Municipal de Saúde	10
➤ Pedido do MP é acatado pelo Tribunal de Justiça e líder de organização criminosa volta para a cadeia em Gandu	10
➤ MP institui Grupo de Trabalho para desenvolver estudos na área de prevenção da violência	12
➤ Camaçari: MP denuncia empresários e servidora pública por crimes contra ordem urbanística e meio ambiente	12
➤ Cisp de Alagoinhas fomenta elaboração do plano de prevenção à violência letal contra jovens e adolescentes	13
➤ Coronavírus: Justiça destina a pedido do MP mais de R\$ 30 mil para saúde de Jacaraci, Mortugaba e Licínio de Almeida	14
➤ Coronavírus - Município de Nova Soure receberá R\$ 40 mil advindos de processos penais para medidas de combate à crise provocada pela pandemia	14
➤ Coronavírus: Canudos e Uauá recebem R\$ 40 mil de transações penais para aquisição de equipamentos médicos	15

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ Nota Técnica da CDDF/CNMP trata da repressão à violência doméstica durante período de emergência nacional	17
➤ Covid-19: CNMP buscará recursos para prevenção entre os mais de 700 mil presos no Brasil	18
➤ Nota Técnica do CNMP e CNJ orienta destinação de recursos para enfrentamento do coronavírus no sistema prisional	19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Município de Nova Soure recebe recursos provenientes de processos para ajudar no combate ao coronavírus	22
➤ Juízes com competência criminal devem apresentar informações sobre o destino de recursos provenientes de processos	23
➤ Violência doméstica: Defensoria Pública da Bahia faz alerta sobre queda no número de denúncias durante quarentena	24
➤ Comarcas de Santo Amaro e Senhor do Bonfim destinam recursos provenientes de processos para o combate ao coronavírus	27

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

➤ CNJ e CNMP cobram uso correto do Funpen para conter pandemia do novo coronavírus	29
➤ Justiça quer unir forças contra violência doméstica na pandemia	31
➤ Corregedoria nacional apura concessão de prisão domiciliar a membro do PCC no PR	32
➤ Suspensão de direitos políticos condena ex-presos ao trabalho informal	33
➤ Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos apoia recomendação do CNJ	37
➤ Coronavírus: Documento orienta uso de monitoração eletrônica	38
➤ CNJ atua para fortalecer Centrais de Alternativas Penais	39

CONGRESSO NACIONAL

➤ Propostas sustam portaria do Exército que revogou regras sobre armas e munições	44
➤ Celular ao volante: proposta amplia pena de motorista que causar acidente com morte	46
➤ Propostas querem impedir progressão de presos em razão da Pandemia da Covid-19	47
➤ Polícia deverá ser informada sobre crime de sonegação fiscal, determina projeto	48
➤ Projetos destinam recursos recuperados pela Justiça para enfrentamento da Covid-19	48
➤ Proposta destina arrecadação com delações premiadas ao combate da pandemia de Covid-19	50
➤ Projeto dobra pena aplicada a crimes relacionados com pandemia da Covid-19	51
➤ Bancada feminina na Câmara apresentou projeto para permitir que a polícia faça o boletim de ocorrência on-line	51
➤ Projeto dobra pena de crimes praticados contra administração pública durante calamidade	53
➤ Propostas mudam Código Penal para criar ou endurecer crimes em pandemia	53
➤ Deputados apresentam propostas para conter violência doméstica durante pandemia da Covid-19	55

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤	Art. 183 da lei 9.472/1997 e transmissão clandestina de sinal de internet	58
➤	Lei de Drogas: causa de diminuição de pena e ações penais em andamento	59
➤	Causa de diminuição: pagamento do principal e arrependimento posterior	59
➤	Princípio da insignificância: reincidência e furto cometido no período noturno	60
➤	Desautorização de entrevista com preso e censura prévia	61
➤	Decisão colegiada que confirma sentença condenatória interrompe prazo da prescrição	63
➤	Fazenda Pública tem competência concorrente para executar multas em condenações penais já iniciadas	65
➤	Primeira Turma determina realização de novo Júri de réu absolvido contra a prova dos autos	67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤	Compete à Justiça comum (Tribunal do Júri) o julgamento de homicídio praticado por militar contra outro quando ambos estejam fora do serviço ou da função no momento do crime.	68
➤	Poluição ambiental qualificada. Artigos 54 § 1º, I, II, III e IV e § 3º e 56, § 1º, I e II, c/c 58, I, da Lei n. 9.605/1998. Envio e armazenamento de resíduos tóxicos. Providências para reparação do dano causado. Não efetivação. Natureza permanente da conduta. Não cessação da atividade. Impossibilidade de aferição da prescrição.	69
➤	Crime de responsabilidade dos prefeitos. Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967. Funcionário fantasma. Pagamento de remuneração. Serviços não prestados. Atipicidade da conduta.	71
➤	Criptomoeda. Oferta pública de contrato de investimento coletivo. Incidência dos crimes tipificados na Lei n. 7.492/1986. Competência da Justiça Federal.	71
➤	Deferimento de desbloqueio de bens e valores. Decisão definitiva. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Decisão passível de recurso de apelação.	73
➤	Crime contra ordem tributária. Tributos estaduais ou municipais. Causa de aumento. Art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. Caracterização de grave dano à coletividade. Equivalência a créditos prioritários ou grandes devedores.	74
➤	Porte de arma branca. Contravenção penal. Art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Conduta típica.	74
➤	Roubo. Dosimetria. Arma Branca. Novatio legis in mellius. Lei n. 13.654/2018. Aplicabilidade ao fato delituoso em análise. Instrumento de crime utilizado para a valoração da pena como circunstância judicial. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade.	75
➤	Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Perda do controle do carro. Atropelamento na calçada. Causa especial de aumento de pena. Art. 302, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997.	76
➤	Tribunal do júri. Pedido de desaforamento. Art. 427 do CPP. Divulgação dos fatos e opinião da mídia. Mera presunção de parcialidade dos jurados. Insuficiência.	77
➤	Suspensão condicional do processo. Prática da conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Analogia com a prática de contravenção penal. Causa facultativa de revogação do benefício. Aplicação do artigo 89, § 4º, da Lei n. 9.099/1995. Proporcionalidade.	77
➤	Audiência de custódia deve ser realizada no local onde ocorreu a prisão	79
➤	Reincidência não reconhecida na sentença condenatória pode ser proclamada pelo juiz da execução	80
➤	Jurisprudência em Teses traz quarta parte sobre falta grave em execução penal	82
➤	Juiz pode escolher tratamento ambulatorial para inimputável acusado de fato punível com reclusão	82
➤	Denúncia anônima não verificada e tentativa de fuga do suspeito não legitimam entrada da polícia em domicílio	84
➤	Pandemia não dispensa análise da situação individual, diz ministro ao negar prisão domiciliar coletiva no AM	85
➤	Presos que tiveram liberdade condicionada a fiança devem ser soltos em todo o país	88
➤	Reincidência criminal e Estatuto do Desarmamento estão entre os temas da nova Pesquisa Pronta	89

ARTIGOS

➤	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR Maurício Cerqueira Lima – Promotor de Justiça	90
➤	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO Danielle Torres Teixeira – Graduada em Direito e Pós graduada em Ciências Criminais José Jairo Gomes - Procurador Regional da República	92
➤	A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM CONDENAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM JULGAMENTO HISTÓRICO NO STF Fernando da Silva Comin - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina Francisco Dirceu Barros – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Mário Luiz Sarrubbo - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo	94

PEÇAS PROCESSUAIS

➤	DESPACHO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - CONVITE PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL - COVID 19 - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	96
---	--	----

Mariana Pacheco de Figueiredo – Promotora de Justiça

- **PEDIDO - RELAXAMENTO DA PRISÃO - ILEGALIDADE - IRREGULARIDADE DO FLAGRANTE - “FORTE ODOR DE DROGAS” - INSUFICIÊNCIA DE CAUSA QUE JUSTIFIQUE INVESTIGAÇÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DO STF - ARGUMENTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL** 96
Maria Anita Araruna Corrêa – Promotora de Justiça
- **RESE - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CONSTRIÇÃO CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO - JURISPRUDÊNCIA DO TJBA, STJ E STF - COVID 19 - RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ - PROVIMENTO** 96
Mariana Pacheco de Figueiredo – Promotora de Justiça
- **PARECER - CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR - PORTADOR DE INFIRMADE INFECCOCONTAGIOSA (HANSENÍASE) - TRATAMENTO CONTÍNUO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PERIGO DE CONTÁGIO PARA OUTROS PRESOS - PARECER FAVORÁVEL - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO 319 DO CPP** 96
Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira – Promotora de Justiça
- **PARECER - CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR - PACIENTE PSIQUIÁTRICO - USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA - NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO - MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA - PARECER FAVORÁVEL - DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A HIGIEZ DO REQUERENTE - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL** 96
Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira – Promotora de Justiça
- **PARECER - RELAXAMENTO DE PRISÃO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - AUSÊNCIA DE REVISÃO (LEI 13.964/2019) - CORONAVÍRUS - EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA - ENUNCIADO GNCCRIM / CNPG - ATO CONJUNTO 04/2020 / TJBA - RECOMENDAÇÃO 62/2020 CNJ - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO** 96
Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira – Promotora de Justiça
- **PARECER - LIBERDADE PROVISÓRIA - COVID 19 - MANUTENÇÃO NECESSÁRIA DO DECRETO PRISIONAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF - INDEFERIMENTO** 96
Patrícia Lima de Jesus Santos – Promotora de Justiça
- **PARECER - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - COVID 19 - AUSÊNCIA DE REVISÃO (316 DO CPP) - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO NECESSÁRIA DO DECRETO PRISIONAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF - INDEFERIMENTO** 96
Patrícia Lima de Jesus Santos – Promotora de Justiça
- **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - CONTRAVENÇÃO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - JECRIM - DÚVIDA ACERCA DA HIGIEZ MENTAL DA AUTORA DO FATO - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - COMPLEXIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA - STJ - REMESSA À VARA CRIMINAL** 96
Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira – Promotora de Justiça
- **DENÚNCIA - PREFEITO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - CRIME TIPIFICADO NA LEI DE LICITAÇÕES - CONCURSO MATERIAL - CONDENAÇÃO - REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS** 96
Geder Luiz Rocha Gomes – Procurador de Justiça
José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça
- **RESP - ACÓRDÃO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - CRIME TIPIFICADO NA LEI DE LICITAÇÕES - CONCURSO MATERIAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM SUA INTEGRALIDADE** 96
Geder Luiz Rocha Gomes – Procurador de Justiça
José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça
- **APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CASO CRECHE - ESCOLA TIO JONAS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE APLICADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PROVIDO** 96
Mariana Pacheco de Figueiredo – Promotora de Justiça
- **REQUERIMENTO - GUIA DE RECOLHIMENTO - EXECUÇÃO PENAL** 97
Mariana Pacheco de Figueiredo – Promotora de Justiça
- **PETIÇÃO - EXECUÇÃO PENAL - PENA DE MULTA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA - INADIMPLEMENTO - PROTESTO DO TÍTULO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PENHORA DE BENS - BLOQUEIO DE BENS, DIREITOS E VALORES - INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO - DEFERIMENTO** 97
Ministério Público do Estado de São Paulo

- **REQUERIMENTO - CARÁTER EMERGENCIAL - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE PROCESSOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA JUDICIAL DO *PARQUET* (PENA PECUNIÁRIA ALTERNATIVA À PRISÃO, TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, COLABORAÇÃO PREMIADA) - ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (CORONAVÍRUS-19) - DESTINAÇÃO DIRETA DE RECURSOS PARA O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - AÇÕES E SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** 97
Fernanda Lima Cunha – Promotora de Justiça
- **REQUERIMENTO - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - CARÁTER EMERGENCIAL - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PROCESSOS RELACIONADOS - RECOLHIMENTOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA JUDICIAL DO *PARQUET* - ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - DESTINAÇÃO DIRETA DOS REFERIDOS RECURSOS PARA O FUNDO ESTADUAL OU MUNICIPAL DE SAÚDE - SUGESTÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES ENTRE OS MUNICÍPIOS, COM BASE NA POPULAÇÃO ESTIMADA - DEFERIDO** 97
Fernanda Lima Cunha – Promotora de Justiça
- **TERMO DE COMPROMISSO - DESTINAÇÃO DE RECURSOS - MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO - APOIO A AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19 - DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA - RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS EM DIVERSOS PROCESSOS** 97
Aline Curvêlo Tavares de Sá – Promotora de Justiça
- **RECOMENDAÇÃO - COVID 19 - SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL - COMANDO PMBA - DELEGADOS (AS) DE POLÍCIA CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - CRIMES ARTS. 132, 268 E 330 DO CÓDIGO PENAL** 97
MPBA

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MP JÁ ATUOU EM 142 PROCESSOS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO E DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE SALVADOR NA QUARENTENA

Promotores de Justiça que atuam na Vara de Audiência de Custódia e no Plantão Judiciário de Salvador já se manifestaram em 142 processos por meio digital nessas últimas duas semanas. Desde o dia 18 de março, eles trabalham virtualmente em processos, emitindo pareceres sobre autos de prisão em flagrante, pedidos de liberdade provisórias e de relaxamento de prisão. As audiências com presença física na Vara foram suspensas até o dia 30 de abril por conta do combate à pandemia do coronavírus. Além disso, os promotores de Justiça Waldemar Araújo Filho, Eduvirges Tavares, Antonio Eduardo Setúbal e Flávia Cerqueira Sampaio estão fazendo requerimentos de medidas protetivas no âmbito da violência doméstica, prisão preventiva, liberdade provisória e de medidas cautelares diversas da prisão, dentre outros.

“Estamos nos manifestando em cerca de 12 processos por dia, entre pareceres e requerimentos”, destacou a promotora de Justiça Eduvirges Tavares. Ela explicou que, durante o dia, os processos são enviados por email e os promotores de Justiça os acessam por meio da plataforma digital SAJ, onde posteriormente são protocoladas as peças. “À noite recebemos os processos pelo sistema IDEA, do Ministério Público estadual, e por meio dele protocolamos as peças”. A Vara de Audiência de Custódia tem competência exclusiva para a autuação, o processamento e a instrução documental das prisões em flagrante ocorridas na comarca de Salvador. O objetivo é analisar, no menor tempo possível, a legalidade e a necessidade do cárcere das pessoas presas em flagrante. As audiências consistem na apresentação do preso a um juiz, onde também são ouvidas as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CORONAVÍRUS – JUSTIÇA ACATA PEDIDO DO MP E ASSEGURA RECURSOS DE TRANSAÇÕES PENAIS PARA O COMBATE À PANDEMIA EM EUNÁPOLIS

Metade de todos os valores depositados atualmente nas contas vinculadas aos Juizados Especiais Criminais da 1ª e 2ª Varas da comarca de Eunápolis será destinado à Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar no combate à pandemia de coronavírus. A decisão da Justiça atende a pedidos do promotor de Justiça Alex Bezerra Bacelar e estabelece que os valores sejam transferidos para o Fundo Municipal de Saúde e destinados ao custeio exclusivo das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação da pandemia de coronavírus. Apenas na 1ª Vara, esse valor corresponde a mais de R\$ 32 mil.

A verba deverá ser utilizada exclusivamente para compra de materiais e equipamentos médicos para uso dos profissionais de saúde. A decisão estabelece também que a Secretaria Municipal de Saúde informe o valor dos bens adquiridos e preste conta dos gastos aos Juizados de onde partirem as verbas, bem como ao MP, para que atue na defesa do patrimônio público juntamente aos demais órgãos de controle. O promotor se baseou em recomendação da procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, expedida no último dia 27, para que promotores de Justiça revertam os recursos provenientes da atuação judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento da Covid-19, em especial para aquelas relacionadas aos serviços de saúde.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CORONAVÍRUS: JUSTIÇA ACATA PEDIDO DO MP E LIBERA MAIS DE R\$ 27 MIL DE TRANSAÇÕES PENAIS PARA COMBATER PANDEMIA EM CACULÉ E IBIASSUCÊ

Os Fundos Municipais de Saúde de Caculé e Ibiassucê receberão R\$ 27.764,01, na proporção de 70% e 30% respectivamente, para comprar equipamentos e insumos de saúde para o combate à pandemia de Covid-19. O valor é originário de penas de prestação pecuniária e termos circunstanciados e foi liberado por decisão da Justiça, que atendeu pedido formulado pelo Ministério Público estadual, por meio da promotora de Justiça Fernanda Lima Cunha.

A decisão do juiz Tadeu Santos Cardoso estabelece também que as secretarias Municipais de Saúde informem o valor dos bens adquiridos e prestem conta dos gastos à Justiça e ao MP. A promotora se baseou em recomendação da procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, expedida no último dia 27, para que promotores de Justiça revertam os recursos provenientes da atuação judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento da

Covid-19, em especial para aquelas relacionadas aos serviços de saúde. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CORONAVÍRUS: PROTOCOLO DE CONDUTA DE MÉDICOS-LEGISTAS COM CUSTODIADOS É EXPEDIDO APÓS PEDIDO DO MP

Após intermediação do Ministério Público estadual, o Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues e a Diretoria do Interior do Departamento de Polícia Técnica da Bahia (DPT) expediram ontem, dia 7, ordem de serviço conjunta com protocolo de conduta dos médicos-legistas em relação aos custodiados durante o período de enfrentamento da pandemia do coronavírus. A divulgação do protocolo atendeu pedido do promotor de Justiça Beneval Santos Mutim, encaminhado à Coordenadoria Regional do DPT de Vitória da Conquista, que repercutiu para todo o estado, por meio da interlocução do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (Gacep), coordenado pelo promotor de Justiça Roberto Gomes, com a diretoria-geral do DPT.

Segundo o protocolo, os peritos médicos-legistas responsáveis pelo atendimento a casos de lesões corporais devem questionar aos custodiados, após a realização do corpo-delito, se existem sintomas gripais, em especial tosse improdutiva persistente, rinorreia (nariz escorrendo), dispneia (dificuldade de respirar), febre e episódios esternutatórios (espirros). Os casos positivos para sintomas gripais devem ser informados aos responsáveis pela condução do custodiado, recomendando seu transporte à unidade de saúde mais próxima, antes do retorno à carceragem. Conforme o protocolo, o encaminhamento deve ser feito com o preenchimento da Guia de Encaminhamento por Suspeita de Covid-19.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO XAVIER: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS É DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO E PECULATO

O ex-presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, Josevaldo Viana Machado, foi denunciado pelo Ministério Público estadual por corrupção passiva, peculato e fraude em contratações diretas, feitas sem a devida licitação. Por esses dois últimos crimes e por corrupção ativa, o MP também denunciou os empresários Aêdo Laranjeira de Santana, Alfredo Cabral de Assis e Cleomir Primo Santana. A denúncia resulta das investigações realizadas na Operação Xavier e foi oferecida no último dia 3 pela promotora de Justiça de Ilhéus Mayanna Ferreira Floriano em conjunto com o Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco).

Segundo a acusação, Josevaldo Machado recebeu dos empresários pelo menos R\$ 25,7 mil em propina decorrente de contratos superfaturados realizados em 2013 e 2014, quando presidiu a Casa Legislativa municipal. Conforme a denúncia, o ex-presidente da Câmara recebeu, pelo contrato celebrado em 2014, o valor de R\$ 14 mil da empresa SCM Serviços e Consultoria Contábil, de Aêdo e Cleomir Santana, em quatro parcelas de R\$ 3,5 mil. Já a Contábil Contabilidade e Informações Ltda., de Alfredo Assis, pagou R\$ 11,7 mil a Josevaldo Machado em quatro parcelas, para contratar os serviços da empresa nos anos de 2013 e 2014 pelo valor superfaturado de R\$ 430 mil.

“Sem dúvida, os preços contratuais foram prévia e intencionalmente superestimados (corrupção ativa e passiva) para fazer frente ao pagamento das propinas constatadas sem comprometimento do lucro das empresas envolvidas. Ou seja, os valores pagos a este título foram desviados dos cofres públicos por meio de superfaturamento, configurando deste modo os crimes seriados de peculato”, afirmaram os promotores.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

FEIRA DE SANTANA: COMPLEXO POLICIAL JOMafa DEVERÁ APRESENTAR LISTA DE VEÍCULOS DO SEU PÁTIO À JUSTIÇA

Uma lista completa com o acervo de carros, motos e sucatas apreendidos pelo Poder Público e armazenados no pátio do Complexo Policial Jomafa, em Feira de Santana, deverá ser apresentada pelo Estado à Justiça num prazo máximo de dois meses. A decisão atende o pedido apresentado pela da promotora de Justiça Mônia Lopes Ghignone em Ação Civil Pública (ACP) ajuizada no mês de maio de 2019. O juiz Gustavo Rubens Hungria atendeu parcialmente os pedidos do Ministério Público estadual. Ele registrou que, para atender aos demais pleitos, é necessário dispor inicialmente do acervo completo dos veículos.

A ação do MP leva em consideração a necessidade de uma “intervenção urgente no local, em razão de eminente risco à saúde pública, essencialmente no que diz respeito à disseminação do mosquito aedes aegypti, transmissor de doenças como a dengue e a Zika”. Na ação, a promotora de Justiça pede que o Estado apresente um plano de ação com cronograma para catalogar, identificar e determinar a destinação legal dos veículos depositados no Complexo Policial Jomafa, sob a responsabilidade da Polícia Civil. Mônia Ghignone pede ainda que a Justiça proíba a custódia de novos veículos no pátio sem controle de acesso e apresentação detalhada das condições em que eles derem entrada na unidade. A Justiça aguarda o envio do acervo de veículos para deliberar quanto às demais demandas do MP. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CORONAVÍRUS – JUSTIÇA DETERMINA QUE RECURSOS ORIUNDOS DE PROCESSOS EM GUANAMBI SEJAM REVERTIDOS PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A pedido do Ministério Público estadual, a Justiça determinou que os recursos advindos de processos em curso decorrentes da atuação finalística do MP, a exemplo de verbas de pena pecuniária alternativa à prisão, sejam revertidos ao Fundo Municipal de Saúde de Guanambi para ações de combate ao coronavírus. Os promotores de Justiça Francisco de Freitas Júnior e Elias Silva Rodrigues, autores do pedido, consideraram a recomendação do Conselho Nacional de Justiça que requer que os magistrados priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição de equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas no combate a pandemia.

Além das verbas das penas pecuniárias alternativas à prisão, serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde de Guanambi os recursos oriundos de transações penais, suspensão condicional do processo, acordos de não persecução penal e colaboração premiada. O objetivo é fortalecer as ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos do coronavírus. Na decisão, o juiz Ronaldo Alves Filho estabelece que os recursos deverão ser depositados preferencialmente em conta específica aberta para essa finalidade em instituição bancária oficial, da qual será dada ampla publicidade aos órgãos de controle. Após a decisão, o MP aguarda que a Secretaria de Saúde de Guanambi envie o plano de execução das ações de combate à Covid-19, para que a Instituição se manifeste antes do efetivo encaminhamento de cerca de R\$ 140 mil, que consta atualmente no sistema Siscondj referente ao pagamento de transações penais na Vara de Guanambi.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PEDIDO DO MP É ACATADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTA PARA A CADEIA EM GANDU

O Tribunal de Justiça da Bahia acatou pedido liminar realizado pelo Ministério Público estadual, por meio de recurso apresentado pela promotora de Justiça Maria Anita Correa, e restabeleceu a prisão preventiva de Marcelo Araújo da Silva que havia sido convertida em prisão domiciliar por decisão de primeira instância do juízo de Gandu. O mandado de prisão foi cumprido hoje, dia 14. Proferida pela desembargadora Soraya Moradillo Pinto no último dia 8, a determinação acolheu o argumento do MP de que havia uma

inadequação da prisão domiciliar em relação às medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para custodiados durante a pandemia da Covid-19, e de que se tratava de uma pessoa perigosa, considerada líder de uma organização criminosa de tráfico de drogas.

“No caso em exame, ficou efetivamente demonstrada a excepcional necessidade da prisão cautelar, pois a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse público, afinal é ele apontado como o líder da associação criminosa e, uma vez em prisão domiciliar, tudo indica que continuará a praticar crimes”, disse a desembargadora na decisão. No documento, ela também afirmou que, como mostrou o MP, Marcelo Silva não se encontra “no rol dos pacientes de risco seja pelo critério etário, seja por não haver provas de ser ele portador de doença crônica previamente estabelecida”. A magistrada apontou ainda que o CNJ recomendou, durante a quarentena, a reavaliação das prisões provisórias, com prioridade a mulheres gestantes, pessoas presas em estabelecimentos com superlotação e prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência. Segundo a desembargadora, não há comprovação de que a unidade carcerária onde Marcelo Silva estava custodiado esteja superlotada.

A decisão de primeira instância foi proferida durante mutirão carcerário realizado no último dia 25 de março, contemplando todos os custodiados de Gandu, sob o argumento da situação de emergência decorrente da pandemia do coronavírus e da precariedade da carceragem local. Marcelo Silva foi preso em flagrante em julho de 2019, por tráfico de drogas, como cocaína, e é apontado como chefe de facção criminosa local. Conforme a decisão do TJ, existem provas de interceptações telefônicas que mostram a atuação para controle da “distribuição, preço e qualidade das drogas”, além de ordens para execução de “possíveis homicídios”. Segundo a promotora de Justiça Maria Anita Correa, outros quatro presos que tiveram a prisão preventiva revogada no mutirão descumpriram regras da prisão domiciliar ou das cautelares diversas da prisão e retornaram ao presídio por determinação da Justiça de Gandu.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP INSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA DESENVOLVER ESTUDOS NA ÁREA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

O Ministério Público estadual instituiu um Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver estudos que possam auxiliar os coordenadores dos Comitês Interinstitucionais de Segurança Pública (CISPs) na elaboração dos Planos Municipais de Prevenção da Violência. Participam do GT os promotores de Justiça Gilber Santos de Oliveira, Ana Carolina Campos Tavares Gomes Freitas, Tarsila Honorata Macedo da Silva, Luciano Medeiros Alves da Silva e Aroldo Almeida Pereira. O Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), coordenado pelo promotor de Justiça Luis Alberto Vasconcelos Pereira, prestará apoio às atividades do Grupo de Trabalho. O objetivo do GT é reforçar o trabalho da Instituição na implementação de medidas e ações preventivas voltadas à redução do número expressivo de adolescentes e jovens vítimas de homicídio no estado. O ato foi publicado pela procuradora-geral de Justiça Norma Angélica Cavalcanti na segunda-feira, dia 13.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CAMAÇARI: MP DENUNCIA EMPRESÁRIOS E SERVIDORA PÚBLICA POR CRIMES CONTRA ORDEM URBANÍSTICA E MEIO AMBIENTE

O Ministério Público estadual, por meio do promotor de Justiça Luciano Pitta, denunciou os empresários Régis Braga Maia, Luana Lago Morbeck e André Kubli, e a servidora pública Siméia de Assis Figueiredo por crimes contra a ordem urbanística e o meio ambiente no processo de construção e licenciamento do empreendimento Naturaville 2, em Camaçari. Segundo a denúncia, o loteamento foi implantado sem licença ambiental, alvará de construção, alvará de terraplanagem, alvará de conclusão de obras nem autorização para supressão de vegetação.

Na denúncia, o promotor de Justiça acusa os empresários de terem implementado e comercializado o loteamento, “mesmo cientes de que não existia licença ambiental válida e compatível com o projeto executado”. O promotor afirma que, no processo administrativo, a empresa CCB Construtora Cesaroni Braga aparecia como proprietária do terreno, enquanto a Dezessete Empreendimentos Imobiliários obteve as licenças “dissonantes com a realidade do empreendimento” com o objetivo de esquivar-se da produção dos

documentos necessários à legalidade da obra. “A despeito de sua gritante ilegalidade, o loteamento foi concluído”, afirma Luciano Pitta.

Com relação à servidora pública Siméia Figueiredo, a denúncia registra que ela, enquanto integrante do quadro da Secretaria da Fazenda efetuou o lançamento de 140 inscrições imobiliárias, sonhando informações quanto à irregularidade do empreendimento, fazendo “afirmações falsas e enganosas que resultaram no ato que concedeu autorização ao loteamento”. O MP ressalta a gravidade do prejuízo ambiental causado ao bioma Mata Atlântica, por meio da supressão ilegal em larga escala de vegetação nativa de preservação permanente.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CISP DE ALAGOINHAS FOMENTA ELABORAÇÃO DO PLANO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA LETAL CONTRA JOVENS E ADOLESCENTES

Um convênio de cooperação técnica para subsidiar a elaboração do Plano de Prevenção à Violência Letal contra Jovens e Adolescentes foi assinado entre a Universidade Federal da Bahia (Ufba) e o Município de Alagoinhas, como desdobramento da atuação do Comitê Interinstitucional de Segurança Pública (Cisp) de Alagoinhas, coordenado pelo Ministério Público estadual.

Por meio do convênio, firmado no último dia 6, serão elaborados estudos diagnósticos para assessorar e capacitar o Comitê Gestor Municipal (CGM) na construção do Plano. Segundo o gerente do projeto Cisp, promotor de Justiça Gilber de Oliveira, a contratação de uma consultoria e assessoria técnicas especializadas para orientar o trabalho do CGM foi uma cobrança feita ao Município durante as reuniões do Cisp de Alagoinhas.

O Comitê Interinstitucional local se reuniu pela última vez nesta segunda-feira, dia 13, via videoconferência, quando foram discutidos, além da elaboração do Plano, outras ações fomentadas pelo Cisp local como inauguração da Central de Acompanhamento de Penas Alternativas (Ceapa); análise de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) e Crimes Violentos Patrimoniais (CVP); Patrulha e Ronda Maria da Penha, projeto ‘Ação Reflexiva’, que faz atendimento a acusados de violência doméstica e a modernização do videomonitoramento das vias públicas.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CORONAVÍRUS: JUSTIÇA DESTINA A PEDIDO DO MP MAIS DE R\$ 30 MIL PARA SAÚDE DE JACARACI, MORTUGABA E LICÍNIO DE ALMEIDA

A Justiça acatou pedido do Ministério Público estadual e determinou a destinação de R\$ 30,76 mil para os Fundos Municipais de Saúde de Jacaraci, Mortugaba e Licínio de Almeida. A verba é proveniente dos fundos oriundos das prestações pecuniárias, transações penais e suspensões condicionais de processos criminais. Os municípios receberão, respectivamente, 40%, 30% e 30% do valor total e os recursos devem ser utilizados para a aquisição de equipamentos de saúde e materiais voltados ao combate da pandemia da Covid-19. O requerimento do MP foi realizado pelo promotor de Justiça Alex Bacellar e a decisão foi do juiz Tadeus Santos Cardoso, proferida no último dia 17.

O pedido do MP se baseou em recomendação da procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, que orientou aos promotores de Justiça solicitarem a reversão dos valores dos fundos de transações penais e prestações pecuniárias a ações de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, especialmente aquelas da área de saúde. A decisão judicial se fundamentou em recomendações, de igual objetivo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça da Bahia.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CORONAVÍRUS - MUNICÍPIO DE NOVA SOURE RECEBERÁ R\$ 40 MIL ADVINDOS DE PROCESSOS PENAIS PARA MEDIDAS DE COMBATE À CRISE PROVOCADA PELA PANDEMIA

O Município de Nova Soure receberá R\$ 40 mil provenientes de depósitos realizados a título de transação penal de processos em trâmite na comarca para compra de equipamentos médicos e mantimentos necessários à alimentação da população carente durante a pandemia do coronavírus. A iniciativa da Justiça levou em consideração um parecer emitido pelo Ministério Público estadual, por meio do promotor de Justiça Fábio Brito da Rocha Miranda, que opinou favoravelmente ao repasse dos recursos. Ele indicou todas as condicionantes que deveriam ser seguidas pelo Município, que foram acolhidas pelo juiz Daniel Pereira Pondé em sua decisão. “Prezamos pela austeridade nos gastos públicos, especialmente em ano eleitoral, evitando assim o desequilíbrio do pleito que se avizinha”, destacou o promotor de Justiça Fábio Brito.

Em seu parecer, o promotor de Justiça destacou a necessidade de que o depósito dos recursos seja realizado em conta específica aberta pela Administração Pública para essa finalidade em instituição bancária oficial, da qual será dada ampla publicidade aos órgãos de controle, inclusive ao MP. Além disso, o Município deve fazer a prestação das contas, assegurando a publicidade e a transparência na destinação dos recursos; não deve fazer uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de alimentos; e deve observar, na publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, para que não se vincule a imagem dos mesmos à distribuição gratuita de alimentos à população.

O promotor de Justiça ressaltou também a necessidade de adoção de critérios objetivos no momento da distribuição dos mantimentos, “tanto no que diz respeito à escolha dos beneficiários, quanto à quantidade/qualidade dos itens destinados a cada um”. Na decisão, o juiz definiu que metade do valor deverá ser utilizado para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia e metade para aquisição de alimentos e itens de higiene pessoal para serem distribuídos à população.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CORONAVÍRUS: CANUDOS E UAUÁ RECEBEM R\$ 40 MIL DE TRANSAÇÕES PENAIS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

A Justiça acatou pedidos realizados pelo Ministério Público estadual, por meio do promotor de Justiça Marcelo Cerqueira César, e determinou a liberação de R\$ 40 mil oriundos de aplicação de pena de prestação pecuniária para os Municípios de Canudos e Uauá adquirirem materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia da Covid-19. Conforme a decisão proferida no último dia 17 pelo juiz José Carlos Rodrigues do Nascimento, serão destinados R\$ 20 mil para cada Fundo Municipal de Saúde.

Segundo a decisão, os Municípios têm 60 dias para realizar a prestação de contas dos recursos liberados, depois de terminada a situação de calamidade pública nacional. Os pedidos seguem orientação da procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, expedida do dia 27 de março, para que promotores de Justiça revertam os recursos provenientes da atuação judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento da Covid-19, em especial para

aquelas relacionadas aos serviços de saúde. O promotor de Justiça Marcelo Cerqueira se baseou em ato normativo expedido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que orienta os magistrados a destinarem os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA DA CDDF/CNMP TRATA DA REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE PERÍODO DE EMERGÊNCIA NACIONAL



A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CDDF/CNMP), presidida pelo conselheiro Valter Shuenquener, por meio do Grupo de Trabalho de Igualdade de Gênero, Direitos LGBT e Estado Laico, elaborou uma [Nota Técnica dirigida aos membros do](#)

[Ministério Público brasileiro](#). O texto recomenda a adoção de medidas preventivas nos Estados e a elaboração de um Plano de Contingência de prevenção e repressão aos casos de violência doméstica e contra a mulher tendo em vista a decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional por conta do novo coronavírus.

Segundo o conselheiro Valter Shuenquener, “a nota técnica se apresenta especialmente importante em razão do crescimento das tensões em espaços domiciliares e dos obstáculos adicionais para as mulheres se esquivarem das situações violentas ou mesmo para acessarem serviços públicos de proteção destinados a salvaguardar suas vidas, devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena e potencialidade de contaminação em ambientes com aglomeração social”.

A Nota Técnica sugere aos membros do Ministério Público brasileiro medidas como a mobilização de toda a rede de proteção à mulher, bem como das secretarias estaduais e municipais de saúde e dos profissionais responsáveis pela Estratégia de Saúde da Família, para a criação de um plano de contingência.

Ainda de acordo com Shuenquener, “a nota técnica elaborada se reveste de grande relevância no momento presente, no sentido de estimular a atuação coordenada e o diálogo do Ministério Público brasileiro com as demais instituições e autoridades públicas, em especial aquelas de saúde, segurança pública e assistência social”.

Um das especiais motivações da Nota Técnica diz respeito ao fato de que, em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência doméstica e familiar, tendo em vista que, com o isolamento da população feminina e o crescimento das tensões em espaços domiciliares, homens autores de violência tendem a utilizar em maior escala instrumentos para exercer controle abusivo sobre elas.

A Nota Técnica foi elaborada pelos membros do Grupo de Trabalho mencionado (Carmen Elisa Hessel, Ana Teresa Silva de Freitas, Dulcerita Soares Alves, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Chimelly Louise de Resenes Marcon, Claudia Regina dos Santos Albuquerque Garcia, Erica Canuto de Oliveira Veras e Sergio Gardenghi Suiama) em conjunto com o membro auxiliar da CDDF/CNMP, Daniel dos Santos Rodrigues.

Fonte: [Secom CNMP](#)

COVID-19: CNMP BUSCARÁ RECURSOS PARA PREVENÇÃO ENTRE OS MAIS DE 700 MIL PRESOS NO BRASIL

O presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, [vai buscar uma articulação](#) junto ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para propor a destinação de recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para ações de prevenção do contágio do novo coronavírus nas unidades prisionais brasileiras.

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD) é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o qual também conta com a participação de um representante do Ministério Público.

De acordo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2019, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) há dois meses, o Brasil possui uma população prisional de 758.676 presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias. Contando as pessoas que estão em custódia nas delegacias, o número sobe para 773.151. Ainda de acordo com o Depen, há o registro de 108 casos suspeitos em unidades prisionais de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina.

O presidente do CNMP enviará ofícios ao ministro da Justiça, Sérgio Moro, e ao presidente do CNJ, Dias Toffoli, para iniciar as tratativas.

Veja a íntegra do documento:

NOTA DA PRESIDÊNCIA

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Antônio Augusto Brandão de Aras, informa que esta Presidência vem desenvolvendo estudos para buscar, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, realizar tratativas com a finalidade de que parte dos recursos financeiros que compõem o Fundo de Defesa de Direitos Difusos seja destinada à prevenção e ao combate à disseminação do contágio do Novo Coronavírus no âmbito das instituições de privação de liberdade no território nacional.

Cumprir destacar que o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994, constitui-se de recursos, entre outros, oriundos da arrecadação de valores provenientes de multas e de indenizações estabelecidas em termos de ajustamento de conduta, acordos e decisões judiciais, decorrentes do ajuizamento de ações civis públicas, em razão de danos a direitos coletivos e difusos.

Registre-se, por fim, que, por força da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, o mencionado fundo é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o qual também conta com a participação de um representante do Ministério Público Federal.

Brasília-DF, de 3 de abril de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Fonte: [Secom CNMP](#)

NOTA TÉCNICA DO CNMP E CNJ ORIENTA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiram, na terça-feira (28/04), a [Nota Técnica Conjunta nº 01/2020](#) para orientar a destinação necessária e urgente de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no sistema prisional brasileiro.

De acordo com a Nota Técnica, é indispensável a destinação imediata de recursos do Funpen para a implementação de medidas urgentes voltadas para os custodiados e privados de liberdade, bem como para os agentes públicos dos sistemas penitenciários: aquisição de material de limpeza que permita a adequada higienização dos espaços de circulação e permanência de pessoas; disponibilização de itens de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual; reforço no fornecimento de alimentação e outros insumos básicos; e aquisição de insumos e equipamentos necessários ao atendimento preventivo e curativo de saúde.

Aras e Toffoli afirmam, por meio da nota, que “é acentuada a responsabilidade do Estado em estabelecer medidas adequadas a esse cenário, diante do alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e do agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos superlotados, insalubres e com grande dificuldade para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene”.

“O estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19 não outorga salvo conduto ao Estado brasileiro para desrespeitar direitos das pessoas sob sua custódia, submetendo-as a situação ainda mais vulnerável do que as que já se encontram em um sistema reconhecido como inconstitucional”, descreve a nota técnica.

De acordo com o conselheiro do CNMP e coordenador da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), Luciano Maia, “para se combater o coronavírus no âmbito do sistema prisional brasileiro é fundamental, dentre outras medidas, a disponibilização do rápido diagnóstico da doença, de sorte a evitar a contaminação em massa dos apenados e de servidores públicos”. Para isso, a Nota Técnica orienta o Depen a adotar providências para viabilizar a testagem em massa de todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por Covid-19, assim como dos agentes públicos.

Ainda segundo o conselheiro, “a nota técnica conjunta firmada pelo CNJ/CNMP tem o propósito de orientar a destinação de parte dos recursos do Funpen em prol do combate ao coronavírus, medida salutar que demonstra o comprometimento do sistema de justiça na busca do controle sanitário dessa pandemia no que tange à proteção da população carcerária, que é um grupo vulnerável, além da proteção aos agentes públicos que atuam no sistema”.

A orientação destinada ao Departamento Penitenciário Nacional é, também, para que realize de imediato diligências junto aos dirigentes do sistema penitenciário dos Estados e do Distrito Federal com vistas à identificação de pessoas presas que se enquadrem no

grupo de risco da Covid-19, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio.

[Veja a íntegra da Nota Técnica.](#)

Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

MUNICÍPIO DE NOVA SOURE RECEBE RECURSOS PROVENIENTES DE PROCESSOS PARA AJUDAR NO COMBATE AO CORONAVÍRUS

Seguindo as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), o Juiz Daniel Pereira Pondé, titular da Comarca de Nova Soure, proferiu decisão destinando R\$ 40 mil para as áreas de saúde e assistência social do



município, com vistas a ajudar no combate ao novo coronavírus (Covid-19). O valor é proveniente de depósitos realizados a título de transação penal, relacionados a processos em trâmite na Comarca.

Para o Juiz Daniel Pondé, a doação torna-se ainda mais relevante ao considerarmos a dupla possibilidade trazida pelo [Decreto nº 242/2020](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 31 de março.

Assinado pelo presidente da Corte baiana, Desembargador Lourival Almeida Trindade, o documento autoriza a destinação de valores arrecadados com o cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para a realização de iniciativas voltadas ao enfrentamento da Covid-19. O documento, no entanto, não limita a utilização dos recursos para aquisição de materiais e equipamentos de saúde, indo além.

“O referido ato normativo (Decreto 242/2020), editado pela Presidência do TJBA, ao permitir a aquisição de alimentos e itens de higiene pessoal, possui o inegável mérito de não descuidar da importância de garantir a segurança alimentar da população mais vulnerável, no momento da pandemia, diante da inequívoca necessidade de manter o isolamento social horizontal, como medida preventiva para evitar uma maior propagação do vírus”, enfatiza o magistrado.

O Decreto nº 242 leva em consideração “a necessidade de adoção de ações assistenciais para atenuar a grave situação de vulnerabilidade econômica na população de baixa renda dos municípios do Estado da Bahia”. Leva em conta também que o isolamento social, medida necessária a fim de evitar a propagação de infecção pelo Covid-19, resultará impacto financeiro e social, principalmente para os trabalhadores autônomos.

Conforme boletim da Secretaria de Saúde da Bahia, publicado nessa quarta-feira (22), o município de Nova Soure tem um caso confirmado da doença. O Estado já soma 10.719 notificações, das quais 3.714 permanecem em investigação e 5.360 foram descartadas por critério laboratorial. O número de casos confirmados é de 1.645, espalhados por 103 municípios. Até a publicação do último boletim, havia o registro de 53 mortes no estado. No âmbito nacional, o número de casos totaliza 43.592, o que coloca o Brasil como 11º país com maior número de casos confirmados. O número de óbitos no país chega a 2.769.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

JUIZES COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DEVEM APRESENTAR INFORMAÇÕES SOBRE O DESTINO DE RECURSOS PROVENIENTES DE PROCESSOS



Em ofício destinado aos magistrados com competência criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o presidente da Corte, desembargador Lourival Almeida Trindade, solicitou a apresentação de informações sobre o destino dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária,

transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais.

O documento (ofício nº 23/2020) foi enviado no dia 17 deste mês, e os juízes têm o prazo de 15 dias para atender ao solicitado. A demanda é motivada pelo [Decreto Judiciário nº 242](#), assinado pelo desembargador Lourival Almeida Trindade, no dia 30 de março deste ano. A normativa autorizou e recomendou a doação das verbas citadas acima para ações de combate ao coronavírus (Covid-19), que aconteçam em parceria com o Poder Executivo Municipal ou entidades assistenciais.

A motivação das doações é a situação de calamidade pública por conta da pandemia do Covid-19. Conforme determinado, os recursos devem ser utilizados para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia, a serem utilizados pelos profissionais da saúde das respectivas jurisdições. Podem ser destinados também para a compra de alimentos e itens de higiene pessoal, que serão distribuídos à população.

No ofício encaminhado aos juízes da área criminal, o presidente do TJBA solicita dados sobre as medidas adotadas, saldo eventualmente existente nas contas à disposição do juízo, cópia de decisões proferidas, especificando as ações realizadas, o total de valores repassados e as entidades destinatárias. As informações devem ser encaminhadas para o e-mail aepmagistrados@tjba.jus.br.

Saiba mais:

[TJBA RECOMENDA QUE VALORES ARRECADADOS EM AÇÕES PENAIS SEJAM USADOS NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19](#)

Fonte: [Ascom TJBA](#)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA FAZ ALERTA SOBRE QUEDA NO NÚMERO DE DENÚNCIAS DURANTE QUARENTENA



Diante do cenário de isolamento social, as pessoas permanecem mais tempo em casa, o que propicia o aumento dos casos de violência doméstica. A Defensoria Pública da Bahia, no entanto, identificou uma queda de 90% nos registros de denúncias durante o período, que teve início em março, em todo o Brasil, por conta da pandemia do

Coronavírus (Covid-19). Esses dados ligam o alerta quanto à possibilidade da ocorrência de subnotificações, especialmente quando levados em consideração os números dos meses anteriores e o que foi observado em outros países.

Segundo dados do órgão, em fevereiro, mês que ainda contou com o carnaval, foram 176 atendimentos realizados por meio do Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem), vinculado à Especializada de Proteção aos Direitos Humanos. Já em março, durante o período em que

houve atendimentos presenciais (até o dia 18 do mês), o número registrado foi de 221 atendimentos.

Quando são analisados os dados do atendimento psicossocial, o quadro é ainda mais agravante, de acordo com a Defensoria. Apenas um caso foi registrado desde o início do atendimento remoto da unidade, em comparação aos 41 realizados em fevereiro e os 54 nos primeiros 18 dias de março.

É importante ressaltar que a Rede de Proteção a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica continua funcionando, ainda que de forma remota por conta da pandemia. Vale destacar que as Varas Especializadas de todo o Estado da Bahia mantêm os trabalhos normais, suspendendo apenas audiências e atendimentos presenciais. As Casas Abrigo também estão disponíveis para retirar, tanto a vítima quanto os filhos, do local de vulnerabilidade.

A Desembargadora Nágila Brito, responsável pela Coordenadoria da Mulher do TJBA, destaca que tanto o coronavírus quanto a violência doméstica são inimigos terríveis, “colocam em perigo os nossos bens maiores: a saúde e a vida. Então, vamos seguir à risca as recomendações: ficar em casa, mas sem perigo”.

Para a magistrada, é hora de pensar no bem comum. “Se não puder sair para outro local para ter maior tranquilidade neste momento de pandemia, lembre-se que gentileza gera gentileza, evite discussões e, se ocorrer qualquer ameaça, busque ajuda, mesmo que por telefone ou e-mail. Lembre-se que você não está sozinha, a Rede continua trabalhando para ajudar mulheres em situação de violência doméstica”, enfatiza.

Para os casos urgentes, os cidadãos podem procurar a Defensoria Pública da Bahia pelos telefones **129** ou **0800 071 3121**. Também podem utilizar o agendamento on-line pelo site **www.defensoria.ba.def.br**; pelo aplicativo Defensoria Bahia (para sistemas Android); e por mensagem na página Defensoria Bahia no Facebook.

Abaixo, seguem os outros telefones para pedir ajuda:

Coordenadoria da Mulher do TJBA

(71) 3372-1895

E-mail: coordenadoriamulher@tjba.jus.br

2ª Vara de Violência doméstica contra a mulher

(71) 3232-7001

(71) 9 9723-2708

E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

3ª Vara de Violência doméstica contra a mulher

(71) 3366-0200

(71) 9 8671-4950

E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

4ª Vara de Violência doméstica contra a mulher

(71) 3320-6824

(71) 9 9901-9351

E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

...: Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência: 180

...: Polícia Militar: 190

...: Ministério Público da Bahia: 0800 642 4577

...: Delegacia da mulher – Brotas: 3116-7000 / 7001 e 3116-7003

...: Delegacia da mulher – Periperi: 3117-8203 / 3117-8206 e 3117-8217

Para acessar o número das Varas de violência doméstica da Bahia, [clique aqui](#)

Coronavírus – É uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O Covid-19 foi descoberto na China, no último dia do ano de 2019. A doença já foi declarada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia, e ações preventivas e de combate estão sendo tomadas por diversos órgãos e instituições.

O TJBA está trabalhando em regime especial de teletrabalho. Estão suspensos, até o dia 30 de abril, os prazos processuais, e a determinação está no Ato Conjunto nº 05, publicado na terça-feira (24), no Diário da Justiça Eletrônico.

Saiba mais:

[MESMO EM ISOLAMENTO SOCIAL, TJBA NÃO MEDE ESFORÇOS PARA COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; SAIBA COMO PEDIR AJUDA](#)

[VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO INTERIOR DO ESTADO ESTÃO À DISPOSIÇÃO DA MULHER; SAIBA COMO PEDIR AJUDA](#)

[TJBA CONCEDE MEDIDAS PROTETIVAS POR TEMPO INDETERMINADO DURANTE PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL](#)

Fonte: [Ascom TJBA](#)

COMARCAS DE SANTO AMARO E SENHOR DO BONFIM DESTINAM RECURSOS PROVENIENTES DE PROCESSOS PARA O COMBATE AO CORONAVÍRUS



A Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, através do Fundo Estadual de Saúde, recebeu um total de R\$ 488 mil, para o combate ao Coronavírus (Covid-19). O recurso foi originário de acordo da Operação Adsumus, que investigou esquema ilícito em que três núcleos empresariais

recebiam da Prefeitura de Santo Amaro valores para realizar obras públicas.

“Com isso, a sociedade ganha, no sentido do Estado poder aparelhar os hospitais com mais insumos que evitam a propagação do vírus”, destaca o juiz Gustavo Teles Nunes, responsável pelo processo da Operação Adsumus.

Os recursos financeiros serão utilizados para a compra de equipamentos médico-hospitalares de necessidade emergencial, prioritariamente, aparelhos respiratórios, máscaras de proteção, escudos faciais e materiais de proteção dos profissionais de saúde.

O juiz Gustavo Teles, titular da Vara Criminal de Santo Amaro há 3 anos, ressalta que a comunidade precisa saber do trabalho do Judiciário neste período. “A sociedade tem que se conscientizar de que precisa cumprir o isolamento social para tentar frear o avanço do vírus, e também ter ciência que a Justiça baiana continua trabalhando a todo vapor, principalmente, nas demandas que envolvem a pandemia da Covid-19, a exemplo das decisões de repasse de dinheiro que estão ocorrendo para ajudar os entes públicos no combate ao novo coronavírus”.

Até o dia 30 de abril o TJBA funciona em regime de teletrabalho, conforme esclarecido no [Ato Conjunto nº 05](#), por conta da pandemia do Coronavírus (Covi-19). A data pode ser alterada, a depender do cenário de saúde pública.

Senhor do Bonfim – Cinquenta mil reais. Esse foi o valor destinado para o auxílio da propagação do Coronavírus (Covid-19) na Comarca de Senhor do Bonfim. O recurso

financeiro é decorrente de prestação pecuniária, e foi doado através de uma decisão do juiz da 1ª Vara Criminal, Teomar Almeida.

Segundo o magistrado, “a sociedade precisa saber que o Poder Judiciário está atento aos efeitos da pandemia do novo coronavírus e trabalhando, remotamente, para dar continuidade à prestação jurisdicional, especialmente, às causas que ajudem a sociedade a combater ou minimizar os efeitos da pandemia”.

No rito normal, os recursos oriundos das penas pecuniárias e outras penas alternativas são destinados às instituições beneficentes da comarca, que atuam sem fins lucrativos, por meio de participação em edital de seleção de projetos sociais.

As decisões, tanto do juiz Gustavo Teles Nunes, quanto do juiz Teomar Almeida, obedecem a recomendação do Tribunal de Justiça da Bahia para os magistrados destinarem os valores arrecadados, com o cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, para a realização de iniciativas com vistas ao enfrentamento do coronavírus.

Conforme determinado, os recursos devem ser utilizados para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde das respectivas jurisdições. Podem ser destinados também para a compra de alimentos e itens de higiene pessoal, que serão distribuídos à população.

A recomendação é do presidente da Corte, Desembargador Lourival Almeida Trindade, e foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 31 de março. O [Decreto nº 242](#) considera “a necessidade de adoção de ações assistenciais para atenuar a grave situação de vulnerabilidade econômica na população de baixa renda dos municípios do Estado da Bahia”.

Saiba mais:

[TJBA RECOMENDA QUE VALORES ARRECADADOS EM AÇÕES PENAIS SEJAM USADOS NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19](#)

[JUDICIÁRIO BAIANO DESTINA RECURSOS PROVENIENTES DE AÇÕES PENAIS PARA AJUDAR NO COMBATE AO COVID-19](#)

Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ E CNMP COBRAM USO CORRETO DO FUNPEN PARA CONTER PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) se uniram para cobrar o Executivo Federal sobre a correta destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para conter o avanço do novo coronavírus no sistema prisional. O tema foi tratado em [nota técnica conjunta assinada na terça-feira \(28/4\)](#). A emissão de notas técnicas pelo CNJ sobre aplicação do Funpen é prevista em acordo de cooperação firmado em 2016 com o Ministério da Justiça, institucionalizada depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que as prisões brasileiras operam em um estado de coisas inconstitucional.

Leia a [Nota Técnica CNJ/CNMP Nº 1/2020](#)

Assinada pelo presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli, e pelo procurador-geral da República e presidente do CNMP, Augusto Aras, a nota destaca as dificuldades encontradas pelo Judiciário e pelo Ministério Público no monitoramento da doença e entende como indispensável o uso da verba federal para aquisição de material de limpeza, disponibilização de itens de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual e

reforço no fornecimento de alimentação e outros insumos básicos e itens de saúde. Ainda é ressaltada a importância aplicação de recursos para Centrais Integradas de Alternativas Penais e serviços de atendimento de pessoas egressas, a exemplo dos Escritórios Sociais.

Até o momento, o governo federal não apresentou informações sistematizadas sobre o emprego de recursos do Funpen para obtenção e distribuição de itens essenciais de higiene e de sobrevivência à população privada de liberdade como proteção e prevenção ao vírus. Além disso, apesar da escalada de casos registrados em poucas semanas – de 1 a 107 em 20 dias, com sete mortes- apenas 0,1% da população carcerária foi testada para o vírus.

Por outro lado, nas últimas semanas o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) incentiva a discussão, no Conselho Nacional de Política Penitenciária e Carcerária (CNPCCP), da flexibilização de norma de 2011 do colegiado para permitir o uso de contêineres para abrigar pessoas privadas de liberdade no contexto da pandemia. O uso da estrutura é expressamente vedado pelo CNJ e já levou o Brasil a ser responsabilizado por organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Testagem e triagem

Recentemente, o tema Covid-19 foi incluído no [Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão](#), mantido pelo CNJ e CNMP. Além disso, o CNJ emitiu recentemente a [Recomendação 62/2020](#), que orienta o Judiciário a adotar medidas para evitar o avanço da pandemia no sistema prisional e no socioeducativo. Na nota conjunta, CNJ e CNMP destacam a importância de o Depen adotar medidas a favor do cumprimento da Recomendação 62/2020, “diante da iminência da situação sair do controle da administração penitenciária e do consequente risco de uma tragédia humanitária sem proporções no sistema prisional”.

Entre as medidas, estão a interlocução do Depen junto aos dirigentes locais do sistema penitenciário para envio de informações urgentes às autoridades judiciárias sobre pessoas presas que estão no grupo de risco da Covid-19, de pessoas presas em unidades superlotadas, interditadas, sem equipe de saúde ou com instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus, além de pessoas presas preventivamente por crimes sem violência ou grave ameaça. Solicita também que o Depen viabilize a testagem em massa de pessoas presas e agentes em unidades onde houve confirmação de diagnóstico por Covid-19.

Para o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), juiz Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi, a união de duas instituições independentes do sistema de Justiça na elaboração da nota demonstram a gravidade do quadro. “Se já na sociedade em geral faltam testes e há relatos de subnotificação de casos e mortes, a situação dentro das unidades prisionais, operando 70% acima da capacidade, reconhecidamente insalubres e fechadas para visitas há mais de um mês, é alarmante. Precisamos discutir medidas sanitárias e de saúde efetivas ao invés de envidar esforços para retomar estruturas já rechaçadas pela comunidade internacional como degradantes e violadoras de direitos humanos.”

De acordo com o conselheiro do CNMP Luciano Maia, a disponibilização do rápido diagnóstico da doença para evitar a contaminação em massa dos apenados é urgente. “A nota técnica conjunta firmada pelo CNJ/CNMP, no afã de orientar a destinação de parte dos recursos do FUNPEN em prol do combate ao coronavírus, é medida salutar que demonstra o comprometimento do sistema de justiça na busca do controle sanitário dessa pandemia no que tange à proteção da população carcerária, que é um grupo vulnerável.”

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

JUSTIÇA QUER UNIR FORÇAS CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA



A criação de uma campanha nacional vai unir instituições públicas e privadas em ações que garantam atendimento célere e humanizado além de proteção efetiva às vítimas de violência doméstica e familiar. O anúncio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de criar um movimento que envolva toda a sociedade durante o período da pandemia da Covid-19, foi

feito após a primeira reunião do grupo de trabalho que elabora estudos de ações emergenciais para ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social. A reunião ocorreu na segunda-feira (27/4), por videoconferência.

O grupo de trabalho foi criado pelo presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli, pela [Portaria nº 70/2020](#), após a confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher

durante a quarentena, adotada em todo o mundo para evitar a transmissão do novo coronavírus. As parcerias do Judiciário brasileiro devm ocorrer por meio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência, ligadas aos Tribunais de Justiça. Entre as ideias discutidas na reunião está o envolvimento do comércio local e espaços de acesso público que possam receber denúncias de pessoas em situação de medo e perigo.

“Nós sabemos da urgência desse trabalho e estamos focados na busca por soluções que possibilitem a essas mulheres um atendimento devido, efetivo e célere, nessa fase de isolamento social, em que há maior dificuldade para o deslocamento das pessoas”, afirmou a coordenadora-adjunta do GT, conselheira Maria Cristiana Ziouva, após a reunião.

Do CNJ, também participam a conselheira Flávia Pessoa e o juiz auxiliar da Presidência Rodrigo Capez. Outros componentes são: a presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), Jacqueline Machado (TJMS), e a presidente do Colégio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica, desembargadora Salete Sommariva. Dos tribunais de Justiça participam: as magistradas Adriana Ramos de Mello (TJRJ), Eunice Maria Batista Prado (TJPE), Julianne Freire Marques (TJTO) e Maria Domitila Prado Mansur (TJSP), além da presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a juíza Renata Gil de Alcântara Videira. O coordenador do GT é o ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

CORREGEDORIA NACIONAL APURA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR A MEMBRO DO PCC NO PR

O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, determinou a [instauração de pedido de providências contra o juiz de Direito substituto Diego Paolo Barausse](#), da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba, para que ele preste esclarecimentos sobre a concessão de prisão domiciliar a Valacir de Alencar, em razão de supostamente se encontrar no grupo de risco da Covid-19.

Segundo matérias jornalísticas amplamente veiculadas na internet, o réu era membro notório de facção criminosa e rompeu sua tornozeleira eletrônica apenas cinco horas após ser beneficiado com o regime mais brando de cumprimento de pena.

Leia também: [Comunicado sobre aplicação da Recomendação 62/2020](#)

Além disso, a Corregedoria Nacional de Justiça foi informada a respeito de ofício, encaminhado pela Assembleia Legislativa à presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por meio do qual são formuladas inúmeras demandas e questionamentos no que se refere à concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, tido como líder da facção criminosa do Paraná.

Assim, o ministro Humberto Martins determinou a instauração do procedimento para verificação de eventual violação dos deveres funcionais por parte do magistrado.

O juiz de Direito substituto tem 15 dias para prestar as informações à Corregedoria Nacional de Justiça.

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS CONDENA EX-PRESOS AO TRABALHO INFORMAL

Era a grande chance de mudar de vida. Depois de sete anos preso no sistema prisional de São Paulo, Lincoln* progrediu para o regime aberto e foi selecionado para trabalhar em uma usina de etanol e açúcar. Durante um ano, ele se dedicou integralmente à busca de um emprego, mas não havia vagas. Agora, vencera um elaborado processo seletivo.



“Passei por entrevista, fiz exames de audição, sabia até quanto iria ganhar. Faltavam três dias para começar no serviço”, lembra o morador de Pereira Barreto, município do oeste paulista. A vaga era dele, finalmente. Só que Lincoln* não pôde ser contratado, por não ter um documento que a maioria dos brasileiros pouco valoriza: o título de eleitor.

Como todo condenado com sentença penal transitada em julgado, Lincoln* tem seus direitos políticos cassados pela Constituição até que cumpra a totalidade de sua pena. Até lá, cumpre uma pena adicional que não consta de nenhuma lei: permanecer excluído do mercado de trabalho.

Enquanto durar a pena – mesmo em regime aberto ou semi-aberto –, todo cidadão condenado fica impedido de obter um título de eleitor. E, sem o documento, não conseguem regularizar o CPF ou tirar uma carteira de trabalho. Esse efeito colateral das sentenças penais desafia as políticas públicas de ressocialização da população que ainda cumpre pena fora do presídio.

Para buscar uma solução para essas pessoas, o [Programa Justiça Presente](#), parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, organiza junto aos governos estaduais uma rede nacional de centros de apoio a egressos e a seus familiares. É o Escritório Social, que reúne órgãos do estado e profissionais que prestam serviços a populações vulneráveis. Nele, um egresso é orientado a solicitar ao cartório eleitoral uma Declaração de Direitos Políticos Suspensos. E, com este documento, algumas empresas realizam a contratação.

Ficha suja

A rotina de “bicos” que Ricardo* vivia desde que deixou a prisão, em 2018, iria terminar quando recebeu a chance de trabalhar em uma empresa multinacional em sua cidade, Sumaré, na região metropolitana de Campinas (SP). A esperança durou até perguntarem por que motivo seu título de eleitor constava como bloqueado. “Aí a gente fala a verdade, né?”

A regularidade das despesas, como o aluguel da casa onde vive com esposa e dois filhos, contrastam com a instabilidade do trabalho. Em um deles, foi demitido por um motivo que até hoje lhe soa mal-explicado. “Trabalhei um tempo de segurança em um posto de saúde que estava em reforma, mas me demitiram com a desculpa que eu faltava ao serviço”, conta o homem de 38 anos. Caso não consiga que a Justiça lhe reduza a pena – “já perdi um recurso” –, está condenado à informalidade até 2037.

O coordenador do Justiça Presente em Minas Gerais, Lucas Miranda, que atuou dois anos no serviço estadual que atende aos egressos no estado, explica que essa é apenas a face burocrática do limbo profissional em que a pessoa entra ao deixar a vida no cárcere. “O egresso deveria ter condições de exercer cidadania. Afinal, os direitos políticos são para se

candidatar ou votar? É uma espécie de ficha suja, limita o acesso ao emprego, pois o título regularizado é uma condição para estar empregado.”

Além de, muitas vezes, o preso sair da prisão sem documentos comuns, como RG e certidão de nascimento, a distância do local de trabalho para a casa albergue – no caso de regime semi-aberto – e o horário de recolhimento também atrapalha. “Pela sentença, o preso tem de estar no albergue até as 19 horas. Mas aqui em Belo Horizonte, por exemplo, é muito difícil percorrer esse trecho do centro para a periferia nos horários de pico.”

Soluções administrativas

Para a diretora de Atenção ao Egresso e Família da Secretaria de Administração Prisional de São Paulo, Carolina Maracajá, é preciso apelar à sensibilidade social do setor privado. “[É preciso] conscientizar as empresas referente à importância desta responsabilidade social, pois a falta de emprego do egresso gera reincidência criminal”, afirma. Ela propõe cotas para os egressos nas empresas com o Selo de Qualidade ISO 26000, norma internacional com diretrizes em responsabilidade social, assim como a criação de incentivos fiscais quem os contratarem.

Já a coordenadora da Diretoria de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional de Minas Gerais, Francine de Paula, propõe uma saída administrativa para o impasse. “Embora legalmente a condenação criminal gere a suspensão dos direitos políticos deste público específico, o acesso à primeira ou à segunda via do título eleitoral não deveria ser impossibilitado. Dessa forma, portando tal documentação, a pessoa egressa do sistema prisional poderia participar dos processos seletivos nos quais o título é exigido, seja para se cadastrar para concorrer a uma vaga, seja para contratação efetiva.”

Judicialização

Para tentar uma solução judicial, a Defensoria Pública de São Paulo (DPE-SP) examina frequentemente casos de pessoas que ainda cumprem pena e pedem para trabalhar, mesmo sem o título eleitoral. Quando pertinente, o órgão recorre ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), onde as câmaras de direito penal julgam recursos que pedem o reconhecimento da extinção da punibilidade.

No entanto, o resultado nem sempre é favorável. O entendimento dos magistrados a respeito do impasse justifica a estratégia da Defensoria de buscar o direito ao trabalho de cada preso, individualmente, e não por meio de um instrumento que resulte em uma decisão com repercussão geral. “Não se habilita a ser repercussão geral nem Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque não é tema pacificado. Como ainda está muito

disputado, temos um risco de recebermos uma decisão em contrário”, explica o defensor público Thiago de Luna Cury, coordenador do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da DPE-SP.

Perspectivas

Enquanto não conseguem voltar ao mercado de trabalho, os egressos ouvidos na matéria se dividem entre frustrações, nostalgia, expectativas e pequenas vitórias. Aos 35 anos de idade, pai de um filho de cinco anos e esposo de uma mulher presa, Geraldo* conta com a ajuda da tia do menino para ajudar nas despesas da casa da mãe, onde mora, na periferia de Belo Horizonte. “De vez em quando, faço uma reforma de piscina, de uma sauna, mas na época de chuva, falta interesse. Fiz o cadastro do Bolsa Família, só que tem uma fila de 5 mil pessoas que vão analisar antes da minha. Não tem previsão de resposta.”

Geraldo* lembra que era mais fácil arrumar emprego dentro da prisão. Enquanto cumpria pena no regime fechado, trabalhava em uma empresa de embalagem. “Fazia contagem, era responsável pela equipe de colagem de sacolinhas, cerca de 15 pessoas. Contabilizava os lotes de 50 e botava nos pallets. Enchia o caminhão que levava os pacotes.”

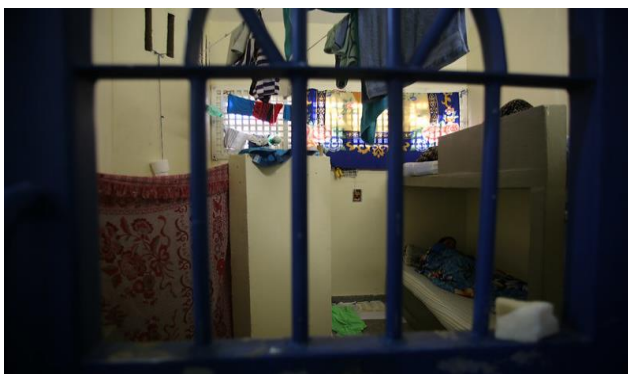
A falta do título de eleitor atrapalhou João* a se matricular em cursos de capacitação profissional, como os do Sistema S. Mesmo assim, não desanima. Faz planos. Tem uma entrevista de emprego em uma fábrica que faz colchões e camas. “O meu primeiro salário eu ajudaria meu pai em casa.”

Ricardo* sonha com um trabalho “fichado” na empresa onde opera uma máquina que faz galões para armazenar produtos químicos. “O dono está tentando me registrar”, afirma. Lincoln* distribuiu currículos em toda a região de Pereira Barreto. “Envio pela internet, cadastro no site, mas gosto de ir pessoalmente no RH da empresa. Já viajei até 40 quilômetros por uma vaga”, conta. Em fevereiro, começou os trâmites para obter seu primeiro título de eleitor. No dia 11 de fevereiro, esteve no cartório eleitoral da cidade e fez seu registro biométrico para passar a constar do Cadastro Nacional de Eleitores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

() Nomes de egressos alterados para manter a privacidade*

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA DIREITOS HUMANOS APOIA RECOMENDAÇÃO DO CNJ



O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) emitiu uma [carta de apoio e reconhecimento](#) ao presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Dias Toffoli, pela aprovação de recomendação sobre medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A [Recomendação 62/2020](#) foi aprovada no dia 17 de março, pouco depois da declaração da pandemia mundial, e está sendo saudada por diversas entidades técnicas nacionais e internacionais como boa prática, com destaque ao pioneirismo do Judiciário brasileiro no enfrentamento da questão.

Em carta assinada pelo representante regional para América do Sul, Jan Jarab, a organização afirma que a medida adotada pelo CNJ “coincide com as recomendações emanadas pelo Subcomitê da ONU de Prevenção a Tortura e responde ao chamado da Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Sra. Michelle Bachelet, para a adoção de medidas urgentes para proteger a saúde e segurança das pessoas em privação de liberdade como parte dos esforços para responder a pandemia do COVID-19”.

>> [Veja aqui a Carta de Apoio à Recomendação 62/2020 emitida pela ACNUDH](#)

O representante do ACNUDH ainda afirma que a aprovação da Recomendação 62 é um ato de grande importância para a garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no Brasil no contexto da emergência da pandemia do COVID-19. “Consideramos que a implementação das recomendações constantes da Resolução nº 62 não somente contribuirá para reduzir os riscos de contágio pelo vírus Covid-19, mas também para melhorar as condições dos sistemas prisional e socioeducativo no Brasil.”

Em outros trechos da carta, a ACNUDH contextualiza a gravidade da situação prisional brasileira, lembrando que o Brasil possui uma das maiores populações prisionais do mundo e quase 40% ainda sem condenação. Lembra, ainda, que relatórios de inspeção já realizados pela ONU apontam que “o sistema carcerário brasileiro possui condições

precárias, com difícil acesso à saúde”. A organização ainda manifesta seu interesse em trabalhar com o CNJ para melhorar a situação carcerária brasileira.

Apoio

Desde que foi editada, a Recomendação 62/2020 do CNJ já recebeu inúmeras manifestações de apoio de especialistas, entidades técnicas e organizações da sociedade civil e não governamentais, que destacam o acerto das medidas considerado o quadro de pandemia e a necessidade de medidas urgentes para a realidade brasileira. Entre os apoios internacionais, estão a difusão das medidas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento a todos os países do continente, manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e apoio da Associação de Prevenção à Tortura.

Quando a recomendação foi aprovada pelo plenário do CNJ, o presidente Dias Toffoli pontuou que a medida atende à urgência e atipicidade da situação. “Estamos diante de uma pandemia com efeitos ainda desconhecidos. Mas não há dúvidas quanto à urgência de medidas imediatas e de natureza preventiva para os sistemas prisional e socioeducativo, considerando o potencial de contaminação em situação de confinamento de pessoas que se encontram sob a tutela do Estado. É imperativo que o Judiciário não se omita e adote uma resposta rápida e uniforme, evitando danos irremediáveis.”

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

CORONAVÍRUS: DOCUMENTO ORIENTA USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou orientações técnicas destinadas à utilização da monitoração eletrônica de pessoas, na prevenção ao contágio no sistema prisional pelo novo coronavírus. As diretrizes foram elaboradas a partir da [Recomendação CNJ 62/2020](#), que incentiva tribunais e



magistrados a adotarem medidas para diminuir a incidência da Covid-19 em ambientes de privação de liberdade. O documento pretende facilitar o trabalho de magistrados na análise dos casos.

>> [Acesse a Orientação Técnica do DMF/CNJ](#)

Segundo o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF), Luís Geraldo Lanfredi, o Supremo Tribunal Federal firmou, em súmula vinculante, a possibilidade do uso da monitoração eletrônica como estratégia adequada para viabilizar a saída antecipada de pessoas que cumprem pena. “Respeitando a discricionariedade de cada magistrado de execução penal para decidir sobre os casos sob sua jurisdição, o DMF, com esse material, subsidia insumos técnicos aptos a embasar as decisões judiciais.”

A orientações técnicas trazem diretrizes sobre avaliação das condições individuais da pessoa monitorada pelo juiz e das condições sistêmicas para aplicação da medida, assim como orientações para o acompanhamento da medida pelas Centrais de Monitoração Eletrônica e o seu uso nos planos de contingência da Covid-19.

Em alguns estados, como Rio de Janeiro, Santa Catarina, Tocantins, Minas Gerais, Sergipe, Paraíba, Acre e Mato Grosso do Sul, os contratos de utilização de equipamento de monitoração eletrônica já estão perto do limite da capacidade. Logo, é importante um reexame das medidas já em andamento. As Centrais de Monitoração também precisam adotar medidas de mitigação da pandemia, com higienização extra dos aparelhos e tratamento de incidentes por meio remoto. O uso da medida deve estar incluído nos planos de contingência de cada estado.

A orientação técnica contempla também medidas previstas na Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017).

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

CNJ ATUA PARA FORTALECER CENTRAIS DE ALTERNATIVAS PENAIS



O fortalecimento da política de alternativas penais junto às unidades da federação, o que inclui a implantação e fortalecimento das Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP), é uma das apostas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

para enfrentar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. A incidência técnica junto aos gestores locais, que vem ocorrendo em articulação com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) por meio do programa Justiça Presente, permitiu a continuidade de convênios para contratação de equipe e estruturação dos serviços em Rondônia, Roraima e Sergipe.

Desde 2019, o Justiça Presente – parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Depen para trabalhar o sistema prisional e socioeducativo – vem promovendo reuniões de de orientações técnicas e alinhamento de ações, possibilitando a retomada da execução de convênios federais firmados a partir de 2015 que estavam com baixo índice de execução de suas metas.

De acordo com o juiz auxiliar da presidência do CNJ com atuação no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execuções de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), Antonio Carlos Tavares, essas iniciativas concretizam a política de alternativas penais aprovada pelo CNJ por meio da Resolução Nº 288 em junho do ano passado, que tratam das alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

“Precisamos incentivar medidas que aplaquem o anseio coletivo pela retribuição à infração à lei penal, e que favoreçam a efetiva ressocialização. É preciso que tenhamos o encarceramento como razão última, quando não houver outra alternativa. Como exemplo, é importante fortalecer a aplicação e execução baseada no art. 44 do Código Penal, suspensão condicional da pena, Lei 9099 e o fortalecimento do diálogo social inclusive mediante aplicação de práticas restaurativas.”

Para o assessor técnico de implementação de projetos estaduais do Justiça Presente, André Lima, as reuniões tripartite e orientações técnicas entre CNJ, Pnud e DEPEN e tendo o Poder Executivo Estadual no papel de conveniente permitiu a retomada de instrumentos. “Eles seriam encerrados pela não execução, não preenchimento do Siconv [Sistema de Convênios], falta de emissão dos relatórios de execução parcial, e até mesmo pelo longo período de vigência sem cumprimento das metas. Agora foi possível prorrogar e até suplementar em alguns casos, com a anuência dos órgãos de controle, para que as Centrais de Alternativas Penais fossem implementadas.”

A seleção das unidades da federação ocorreu por mapeamento realizado pelas coordenações estaduais do Justiça Presente, que atuam nos 27 estados e identificaram convênios com o Depen que não estavam sendo executados na área de alternativas penais. A partir deste diagnóstico, o Justiça Presente buscou os gestores dos poderes Executivo e

Judiciário locais para oferecer insumos técnicos para destravar a execução em questões como elaboração de edital para contratação de equipe, emissão de relatórios e preenchimento de formulários. “A expectativa é de que novas unidades da federação possam se juntar às três já apoiadas”, completa Lima.

Capacitação

Além de permitir a identificação e retomada de convênios, o Justiça Presente também atua na capacitação de equipes. Em março, um seminário *on-line* com as equipes e os gestores que atuarão nas futuras CIAPs colocou os profissionais em contato com as normativas que regem as alternativas penais, além de definir fluxos de atendimento. Outra medida que está em andamento por meio do programa é a impressão e envio de cópias impressas do “Manual de Gestão para as Alternativas Penais”, desenvolvido pelo Depen e pelo Pnud, para todos os estados .

Também foi desenvolvido Termo de Referência padrão, em colaboração com o Depen, para contratação, por meio de edital, de Organização da Sociedade Civil (OSC) para gerir as equipes que atuarão nas CIAPs. Os gestores também participarão dos eventos regionais Altos Estudos em Audiência de Custódia, Monitoração Eletrônica e Alternativas Penais, no qual serão debatidos temas como marcos legais, princípios, diretrizes, proteção social, previsão legal, tipologia e aplicação, entre outros. Os eventos, que ocorreriam em seis edições regionais entre março e julho, foram adiados devido à Covid-2019, ainda sem nova data.

Sergipe

Em Sergipe, como explica a coordenadora estadual do Justiça Presente, Isabela Cunha, havia desde 2015 convênio entre a Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e da Defesa do Consumidor e o Depen para implantação da primeira CIAP do estado. O CNJ atuou junto ao Executivo para iniciar os processos licitatórios para a implantação e apoiou articulação junto ao município de Nossa Senhora do Socorro, vizinho a Aracaju, para a reforma do espaço que sediará o serviço. Também garantiu a presença de núcleo de atendimento da CIAP junto às audiências de custódia da capital e estimulou a criação de comitê gestor. Os recursos destravados foram de cerca de R\$ 2 milhões.

A juíza-corregedora do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), Brígida Fink, elogia a articulação feita pelo CNJ e a escolha do município. “É de extrema importância a abertura da CIAP, pois que possibilita ao cidadão da cidade de Nossa Senhora do Socorro, município que conta com a segunda maior população do estado e que tem elevados índices de

criminalidade, o acesso a políticas sociais e de assistência que, até então, vinham sendo implementadas pelo esforço dos magistrados que atuavam na área de execução criminal na comarca. A CIAP vem trazer àquelas pessoas que cumprem penas restritivas de direitos ou medidas alternativas, um atendimento completo e profissionalizado.”

Roraima

Em Roraima, a articulação junto a atores locais, como a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), foi decisiva para o lançamento de edital de mais de R\$ 1,9 milhão, que permitiu a seleção da equipe que executará as práticas de acompanhamento e fiscalização do cumprimento de alternativas penais na cidade de Boa Vista. O coordenador estadual Gustavo Bernardes afirma que também houve sensibilização dos atores locais para a importância de ter uma equipe de atendimento psicossocial nas audiências de custódia, assim como a cessão de espaço pelo Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) para abrigar a Central.

O secretário estadual de Justiça e Cidadania, André Fernandes Ferreira, destaca o trabalho conjunto entre Executivo e Judiciário, afirmando que a CIAP será de extrema importância para “acompanhamento e fiscalização das alternativas penais aplicadas, dar suporte às atividades inerentes da implantação da audiência de custódia no Estado, contribuir para o fortalecimento da política de alternativas penais e redução da população carcerária, assim como atuar na prevenção da violência e criminalidade a partir de intervenção em fatores de risco por meio da promoção e proteção social ao público atendido”.

Rondônia

Em Rondônia, foram realizadas reuniões entre equipes do CNJ, da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia e do DEPEN para que as orientações para o destravamento das metas do convênio, no valor de R\$ 1,5 milhão, fossem dadas, o que viabilizou o lançamento do edital e a contratação da OSC para implantação da equipe técnica. Como explica a coordenadora estadual Arine Caçador, também houve incidência na reformulação do plano de trabalho e do Termo de Referência para o chamamento público, na audiência pública para mobilização das organizações da sociedade civil, ocorrida em agosto de 2019, e nas articulações junto ao Executivo e ao Judiciário para as demais deliberações necessárias à implantação da Central, como a definição de imóvel, obrigações e contrapartidas de cada ente envolvido.

A Secretaria de Justiça de Rondônia informa que haverá parcerias com grupos da sociedade civil, a exemplo da Associação Cultural do Desenvolvimento do Apenado e

Egresso (ACUDA), para a correta assistência e acompanhamento aos casos. Haverá, ainda, o fomento das instâncias de participação política multidisciplinar, assegurando o encaminhamento para as redes de serviço sociais.

**As inaugurações das CIAPs estavam previstas entre o primeiro e segundo semestre de 2020 antes do Covid-2019.*

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTAS SUSTAM PORTARIA DO EXÉRCITO QUE REVOGOU REGRAS SOBRE ARMAS E MUNIÇÕES

Deputados afirmam que revogação de normas é retrocesso, e Ministério Público Federal investiga motivação para a mudança



Quatro propostas em tramitação na Câmara dos Deputados sustam a portaria do Comando Logístico (Colog) do Exército Brasileiro que neste mês revogou normas sobre controle, rastreabilidade e identificação de armas de fogo e munições. A Portaria 62/20, publicada em 18 de abril, revogou três portarias anteriores do Colog (46, 60 e 61).

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) [156/20](#), do deputado [Alessandro Molon \(PSB-RJ\)](#), foi a primeira iniciativa nesse sentido a tramitar na Câmara dos Deputados. Em seguida foram apresentados o PDL [157/20](#), do deputado [Aliel Machado \(PSB-PR\)](#); o PDL [160/20](#), do deputado [Marcelo Freixo \(Psol-RJ\)](#); e o PDL [168/20](#), do deputado [Beto Pereira \(PSDB-MS\)](#).

Segundo Alessandro Molon, a Portaria 62 é um retrocesso, pois as normas revogadas são de fundamental importância. Criavam um sistema que utilizaria uma espécie de QR Code

em cada armamento ou munição para permitir o acompanhamento e o rastreamento em todo o território nacional.

Na avaliação de Molon, a nova portaria, “contrariando a Política Nacional de Controle de Armas de Fogo e Munições, tenta inverter a lógica da segurança pública, instituindo um regime de segurança privada, que abandona os cidadãos à própria sorte”.

O deputado Beto Pereira considera que a decisão favorece restrito segmento bélico e “joga no ralo o produto de quase dois anos de criteriosos estudos e articulações do Colog com o Ministério Público Federal e os agentes econômicos que visavam reduzir a capacidade bélica das organizações criminosas e facilitar as investigações policiais”.

Para ele, “a medida adotada não pode subsistir porque conspira contra o interesse público, já que a segurança da sociedade é prioridade assegurada pela própria Constituição”.

O deputado Aliel Machado corrobora as críticas ao conteúdo da Portaria 62. “É uma revogação simplória, sem sequer 'considerandos', o que desafia a compreensão quanto à justificativa da medida”, disse.

Segundo o deputado Marcelo Freixo, especialistas afirmam que a Portaria 62 ajuda facções e milícias, fazendo o País retornar às regras da [Portaria 7/06](#), do Comando do Exército, já determinava marcações de armas e munições, mas de maneira insuficiente e hoje tecnologicamente defasada.

Freixo acrescentou ainda que, nas investigações sobre o assassinato da vereadora Marielle Franco, em 2018, foi identificado desvio de munições adquiridas por órgão público. “O caso não é isolado, após esse episódio outros cartuchos desviados de forças de segurança foram objetos de questionamento da imprensa, mostrando que as falhas eram diversas”, afirmou.

Investigação

O Ministério Público Federal abriu procedimentos de investigação para apurar eventual interferência do presidente da República, Jair Bolsonaro, em atos de exclusividade do Exército. Cabe ao Colog a fiscalização no País de produtos controlados, como armas e munições, inclusive aquelas destinadas a práticas esportivas, e explosivos.

“Determinei a revogação das portarias Colog 46, 60 e 61, de março de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos”, [escreveu Bolsonaro](#) em rede social no dia 17 de abril, dirigindo-se a atiradores e colecionadores.

Normas

A [Portaria 62/20](#), publicada em 18 de abril, revogou três portarias anteriores (46, 60 e 61). A [46](#) criava o Sistema Nacional de Rastreamento (SisNaR), com a finalidade de rastrear os produtos controlados pelo Exército (PCE), como armas e explosivos.

As outras duas portarias ampliavam as regras. A [60](#) estabelecia dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas fabricadas no País, [exportadas ou importadas](#). Já a [61](#) regulamentava a marcação de embalagens e cartuchos de munição.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CELULAR AO VOLANTE: PROPOSTA AMPLIA PENA DE MOTORISTA QUE CAUSAR ACIDENTE COM MORTE

O Projeto de Lei 1589/20 torna mais rígida a punição de motorista envolvido em acidente com morte enquanto utilizava o celular. O texto tramita na Câmara dos Deputados.



A proposta é de autoria do senador Davi Alcolumbre (DEM-AP), atual presidente do Senado, e altera o [Código de Trânsito Brasileiro](#). Pelo texto, a pena de homicídio culposo no trânsito - que é de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão da habilitação - será aumentada de 1/3 à metade caso seja

comprovado que o motorista estava usando o celular para chamada ou envio de mensagens no momento do acidente.

A comprovação será feita por meio da quebra do sigilo telefônico, limitado à data do acidente.

“Ao contrário da bebida alcoólica, que pode ser aferida pelo etilômetro, não há como comprovar in loco que condutor de veículo causou o acidente por usar o celular”, disse Alcolumbre. “Por essa razão, colocamos na proposta, a critério do juiz, para que seja determinada a quebra do sigilo telefônico para a comprovação da infração.”

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROPOSTAS QUEREM IMPEDIR PROGRESSÃO DE PRESOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19



Autores entendem que a libertação de condenados coloca em risco a segurança da população em geral

Propostas em tramitação na Câmara dos Deputados buscam impedir a progressão penal de presos motivada pelos efeitos da

pandemia de Covid-19 no Brasil. Os autores entendem que a libertação de condenados coloca em risco a segurança da população em geral.

O Projeto de Lei [1331/20](#), deputado [Sanderson \(PSL-RS\)](#), proíbe a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar em virtude da pandemia. O texto altera o Código de Processo Penal e se aplica também ao menor de idade internado em estabelecimentos penais ou socioeducativos.

Segundo o texto, presos ou internos diagnosticados com Covid-19 deverão ser tratados, preferencialmente, em instalações hospitalares ou ambulatoriais do próprio sistema prisional.

Recomendação do CNJ

Já Projeto de Decreto Legislativo [135/20](#) anula parcialmente a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que aconselha tribunais e magistrados a reavaliarem a execução de prisões e de medidas socioeducativas durante a pandemia de Covid-19. A proposta é assinada por vários deputados no Novo.

Na prática, a Recomendação 62/20, do CNJ, sugere a transferência de presos e internos para regimes de cumprimento de pena menos rígidos (semi-aberto, aberto, domiciliar), sobretudo quando envolver grávida, lactante, idoso, indígena ou pessoas responsáveis por menor ou por pessoa com deficiência. Nos casos de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, a recomendação considera a hipótese de concessão de liberdade provisória.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

POLÍCIA DEVERÁ SER INFORMADA SOBRE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, DETERMINA PROJETO

O Projeto de Lei 1587/20 determina que a Receita Federal e os fiscais estaduais e municipais deverão informar à polícia sobre crimes de sonegação fiscal e previdenciária apurados em processo administrativo. A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

Conforme o texto, a informação deverá ser repassada à autoridade policial responsável pela investigação do crime. Por exemplo, na esfera estadual, a autoridade a ser comunicada é a Polícia Civil.

O projeto é de autoria do senador Otto Alencar (PSD-BA) e [foi aprovado pelo Senado em março](#). O texto altera a [Lei do Ajuste Tributário](#).

Atualmente, segundo a lei, apenas o Ministério Público é informado crime tributário constatado em processo administrativo aberto pelo fisco. Alencar afirma que a notificação à polícia busca fortalecer os mecanismos de apuração e investigação desses delitos.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETOS DESTINAM RECURSOS RECUPERADOS PELA JUSTIÇA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19

Recursos provenientes de ações de combate ao crime ou aqueles oriundos de condenação judicial seriam repassados ao sistema público de saúde do Brasil

Projetos de lei em análise na Câmara dos Deputados destinam recursos recuperados pela Justiça em ações de combate ao crime ou aqueles oriundos de condenação judicial ao sistema público de saúde do Brasil, para custear a prevenção e o tratamento da Covid-19.



Um deles, o PL [1512/20](#) destina ao Sistema Único de Saúde (SUS) os recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária (pagamento em dinheiro à vítima ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz), de recuperação do produto das infrações penais e das multas impostas em sentenças penais condenatórias, entre outros. A proposta é do deputado [Ted Conti \(PSB-ES\)](#).

“Das pessoas infectadas, estima-se que 14% precisarão de internação hospitalar, em especial em UTIs. Como o número de leitos é limitado, o aumento rápido de infecções pode ultrapassar a capacidade de internações do País. Assim, revela-se urgente a necessidade de ampliar a capacidade de atendimento do nosso sistema de saúde”, justifica Conti.

Na mesma linha, o [PL 1715/20](#) destina ao SUS, exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da Covid-19, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta e ainda aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada. A proposta foi apresentada pelo deputado [Osseio Silva \(Republicanos-PE\)](#).

“A gravidade da pandemia de Covid-19 demanda uma postura ativa das autoridades brasileiras no enfrentamento do problema, tanto no sentido de imposição de medidas temporárias restritivas ao comércio e à circulação de pessoas, quanto na alocação de mais recursos para o sistema de saúde, a fim de ampliar a capacidade de atendimento da população afetada”, defende Silva.

Esses dois projetos acrescentam a previsão à [Lei 13.979/20](#), que trata do enfrentamento da Covid-19 no País e valerá enquanto durar o estado de emergência de saúde. Tanto Conti como Silva dizem que suas propostas se alinham a um esforço institucional de prover recursos para o combate da doença. Em março, por exemplo, o presidente da Câmara, [Rodrigo Maia, concordou com a iniciativa da Procuradoria-Geral da República](#) de realocar R\$ 1,6 bilhão do fundo criado com recursos recuperados da Petrobras pela Operação Lava Jato para o combate à pandemia de Covid-19. Esses recursos iriam para a educação.

Repressão a crimes

Por fim, o [PL 1406/20](#), da deputada [Celina Leão \(PP-DF\)](#), destina ao sistema público de saúde, para combate e prevenção da Covid-19 no Brasil, os valores arrecadados pelo Estado por meio das ações de repressão aos crimes contra a economia popular e o sistema financeiro nacional, além do tráfico de drogas, da lavagem de dinheiro e da corrupção. A medida valerá por dois anos a partir da publicação da norma, caso ela vire lei.

“Entendemos mais do que justa a destinação desses valores para o custeio do combate deste mal que tem acometido os brasileiros e causado tanta destruição”, afirma a parlamentar, lembrando os danos à saúde e à economia do País.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROPOSTA DESTINA ARRECADAÇÃO COM DELAÇÕES PREMIADAS AO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19

Para autora da proposta, gravidade da situação atual exige medidas urgentes de proteção à saúde da população

O Projeto de Lei 1506/20 destina os valores arrecadados por meio de multas judiciais ou definidas em acordos de delação premiada à aquisição de produtos e equipamentos médicos usados no combate ao novo coronavírus, causador da Covid-19. O texto em análise na Câmara dos Deputados altera a [Lei Anticorrupção](#) e a [Lei de Improbidade Administrativa](#).

Segundo a proposta, os recursos deverão ser destinados ao enfrentamento da Covid-19 durante todo o período de calamidade pública – que se encerra em 31 de dezembro de 2020 –, podendo ser prorrogado enquanto durar a pandemia.

Autora da proposta, a deputada [Rejane Dias \(PT-PI\)](#) argumenta que a gravidade da situação exige medidas de proteção e de manutenção da saúde dos brasileiros. “Devemos juntar esforços para a transferência de valores que possam ajudar nas ações de combate ao coronavírus”, diz.

A parlamentar lembra que ações isoladas nesse sentido já foram adotadas em alguns estados, como Rio de Janeiro e do Espírito Santo, onde tribunais regionais autorizam o uso de recursos provenientes de penas ou de delações premiadas para a compra de produtos e equipamentos médicos voltados ao combate à doença.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO DOBRA PENA APLICADA A CRIMES RELACIONADOS COM PANDEMIA DA COVID-19

Quem cometer os crimes de perigo de contágio de moléstia grave e de omissão de notificação de doença poderá ter a punição dobrada

O Projeto de Lei 718/20 altera o [Código Penal](#) para punir com o dobro da pena quem, enquanto durar a pandemia da Covid-19, cometer os crimes de perigo de contágio de moléstia grave e de omissão de notificação de doença. A proposta em tramitação na Câmara dos Deputados também passa a prever punição para a comunicação falsa de doença contagiosa.

Atualmente, a pena prevista para quem, intencionalmente, transmite moléstia grave a outra pessoa (perigo de contágio) é de 1 ano a 4 anos de reclusão e multa; e para o crime de omissão de notificação de doença (médico que deixa de informar) é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa.

"Considerando a gravidade da situação, as penas de alguns crimes do Código Penal devem ser alteradas e revistas, de forma a combater com maior rigor os crimes relacionados com a pandemia de coronavírus", defende a autora do projeto, deputada [Joice Hasselmann \(PSL-SP\)](#).

O projeto também insere no Código Penal punição para quem comunicar falsa ocorrência de contaminação por doenças contagiosas. A pena aplicada nesse caso será de detenção, de 1 mês a 6 meses, ou multa.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

BANCADA FEMININA NA CÂMARA APRESENTOU PROJETO PARA PERMITIR QUE A POLÍCIA FAÇA O BOLETIM DE OCORRÊNCIA ON-LINE

Desde o início do isolamento social para conter o avanço da pandemia do coronavírus no Brasil, há mais ou menos um mês, o Ligue 180 registrou um aumento de 9% no número de denúncias de violência doméstica.

Para garantir o atendimento das mulheres expostas à violência doméstica a Câmara dos Deputados está analisando o Projeto de Lei 1291/20, que estabelece formas remotas de denúncias para essas mulheres.

Pelo texto, os municípios devem disponibilizar um número telefônico para as denúncias; ou atendimento pela internet através de um portal eletrônico ou aplicativos de celular gratuitos. A proposta também estende as medidas protetivas já em vigor até o final do estado de emergência, que por lei vai até 31 de dezembro deste ano.

O projeto foi apresentado pela bancada feminina da Câmara. Uma das autoras, a deputada [Maria do Rosário \(PT-RS\)](#), lembrou que em períodos normais a cada dois minutos cinco mulheres são espancadas, e que agora o problema se torna ainda mais grave com o isolamento social. Segundo a deputada, a ideia é justamente garantir o acesso dessas mulheres aos meios protetivos mesmo sem saírem de casa.

“Com as cobranças por trabalho e por renda e não tendo aquilo que é essencial na sua casa elas estão mais sujeitas a tornarem-se mais reféns ainda de circunstâncias que são determinadas pelos seus agressores. Por isso é muito importante aprovarmos leis agora para esse período que garantam o funcionamento da Lei Maria da Penha como serviços essenciais. Os efeitos do isolamento social transformam as mulheres que já são mais vulneráveis à violência, que já sofrem violência em alvos mais fáceis da violência praticada no lugar em que ela é praticada que é a violência doméstica”, disse.

Boletim on-line

No Rio de Janeiro, as denúncias aumentaram 50% após o início do isolamento social. Segundo a primeira-secretária da Câmara, deputada [Soraya Santos \(PL-RJ\)](#), isso se deveu à garantia do acesso dessas mulheres aos serviços de assistência de forma remota.

“Porque aqui no nosso estado o boletim de ocorrência foi adaptado e aceito da forma como nós estamos trabalhando na Câmara: é o boletim on-line e o que a gente vê é que tem muita criança, muita família, muita mulher sofrendo no momento e, com a obrigação de estar em casa, é impedida de fazer seu registro. Então, essa fala é para chamar a atenção e pedir que cada governador, cada secretária de estado dê voz on-line a esses registros de violência contra as crianças e contra as mulheres”, observou.

Orientação

Neste período de quarentena, a principal orientação dos especialistas é que a mulher vítima de violência acione a Polícia Militar se estiver em uma situação de flagrante, logo após a agressão, para que a investigação seja realizada pela Polícia Civil.

A mulher que se sentir ameaçada pode ligar para o Disque 180 ou para os telefones dos Centros de Atendimento à Mulher. Os tribunais continuam funcionando para garantir a expedição de medidas protetivas.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO DOBRA PENA DE CRIMES PRATICADOS CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE CALAMIDADE

O Projeto de Lei 1485/20 prevê punição em dobro, durante estado de calamidade pública, para os crimes praticados por funcionário público contra a administração pública. O texto altera o [Código Penal](#) e está em análise na Câmara dos Deputados.

Enquadram-se nessa categoria crimes como corrupção passiva; peculato (apropriar-se de valores); prevaricação (deixar de exercer o que lhe é de dever); concussão (exigir vantagem indevida), entre outros. A proposta também estabelece punição em dobro, por ocasião de calamidade pública, para os crimes de corrupção ativa e fraude em licitações.

Fiscalização

Autores, os deputados [Adriana Ventura \(Novo-SP\)](#) e [Rodrigo Coelho \(PSB-SC\)](#) afirmam que a decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19 levou o Brasil a afrouxar diversas regras de fiscalização do Estado para conferir celeridade às demandas da sociedade.

"O cenário pode se tornar um campo aberto para os mais diversos delitos de ordem corruptiva, uma vez que enormes repasses e vultosas verbas emergenciais são liberadas", diz a justificativa que acompanha o projeto. "É necessário que a legislação penal também avance, neste momento, para salvaguardar o bem público de ingerências e ações ilegais."

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROPOSTAS MUDAM CÓDIGO PENAL PARA CRIAR OU ENDURECER CRIMES EM PANDEMIA

Várias propostas alteram o Código Penal para criar tipos penais ou ampliar penas de crimes relacionados ao estado de calamidade pública em caso de pandemia

Várias propostas alteram o [Código Penal](#) para criar tipos penais ou ampliar penas de crimes relacionados ao estado de calamidade pública em caso de pandemia.

O Projeto de Lei [1074/20](#) inclui cometer crime durante estado de calamidade pública em caso de epidemia ou pandemia declarada como agravante de pena em dois terços.

A proposta, do deputado [Capitão Alberto Neto \(Republicanos-AM\)](#), inclui a regra entre os agravantes previstos no Código Penal. Cometer crime contra criança, idoso, enfermo ou grávida e com abuso de poder são alguns dos agravantes já previstos hoje em lei. Segundo Alberto Neto, é de “extrema reprovabilidade” a atuação de criminosos que se aproveitam das restrições impostas à sociedade para praticar crimes.

Crime de responsabilidade

Já o Projeto de Lei [1068/20](#) pune com crime de responsabilidade o agente político, como prefeito ou deputado, que não seguir determinação do poder público para impedir chegada ou propagação de doença contagiosa.

A proposta dos deputados [Felipe Carreras \(PSB-PE\)](#) e [Cássio Andrade \(PSB-PA\)](#) inclui a infração de medida sanitária preventiva, prevista no Código Penal entre os crimes de responsabilidade previstos na [Lei do Impeachment](#).

Além disso, o projeto também criminaliza a disseminação de informações falsas ou orientações contrárias às do Poder Público, em conformidade com a Organização Mundial de Saúde (OMS) em casos de epidemia, pandemia ou calamidade pública.

Por outro lado, o Projeto de Lei [858/20](#) busca punir funcionário público que infringir determinação do poder público para impedir chegada ou propagação de doença contagiosa. O texto aumenta em um terço a punição para esse agente. Nesse crime poderiam ser classificadas reuniões e cerimônias durante ordem de isolamento social.

Atualmente, o Código Penal já prevê aumento da pena se quem comete a infração de medida sanitária preventiva for médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Para o deputado [Kim Kataguiri \(DEM-SP\)](#), autor da proposta, o cumprimento de medidas impostas pelo Ministério da Saúde é condição para conter o avanço de surtos pandêmicos. “A evolução da Lei Penal é medida salutar e urgente para assegurar a garantia da paz social, bem como evitar atos irresponsáveis”, afirmou.

Informações falsas

Na mesma linha para diminuir a disseminação de informações falsas, o Projeto de Lei [808/20](#) criminaliza quem expuser pessoa a situação de risco de contaminação por doença contagiosa por meio de conteúdo na internet. A pena, de reclusão de seis meses a dois anos, valeria mesmo que a mensagem seja destinada ao público em geral.

A proposta, do deputado [José Guimarães \(PT-CE\)](#), altera o Código Penal para inibir a disseminação de informações que promovam exposição a doença contagiosa, como a Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

O texto também prevê acionar os juizados especiais para bloquear conteúdos que instiguem expor alguém a situação de risco de contaminação. Para Guimarães, é necessária uma maior responsabilização de quem dissemina conteúdos, especialmente pela internet, para práticas que potencialmente podem gerar lesões graves. “O surto da Covid-19 tem encontrado na desinformação uma arma poderosa para o seu agravamento”, disse.

Furto e roubo

Para evitar o aumento de crimes contra o patrimônio na atual situação, o Projeto de Lei [1265/20](#) triplica a pena de furto e dobra a de roubo praticados durante estado de calamidade pública por pandemia.

A proposta, do deputado [Delegado Waldir \(PSL-GO\)](#), inclui os agravantes no Código Penal.

Assim, com a proposta, o furto durante a atual pandemia de Covid-19 poderia chegar a 12 anos de reclusão, contra os 4 anos atuais. E o roubo iria de até 10 anos para até 20 anos. “É necessária uma diferenciação para esses crimes praticados em razão da calamidade, algo desprezível que merece uma ação mais enérgica”, afirmou Delegado Waldir.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

DEPUTADOS APRESENTAM PROPOSTAS PARA CONTER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE PANDEMIA DA COVID-19



Dados do governo indicam aumento de 9% no volume de denúncias recebidas pelo Disque 180 na semana passada (17 a 25 de março) em relação à semana anterior

Deputados apresentaram diversos projetos de lei para tentar conter o aumento de casos de violência doméstica diante das medidas de isolamento social voltadas à redução da contaminação da população pelo coronavírus.

Nesta quinta-feira (3), a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damare Alves, informou que houve um aumento de 9% no volume de denúncias recebidas pelo Disque 180 na semana passada (17 a 25 de março) em relação à semana anterior. O número telefônico foi criado em 2003 ([Lei 10.714/03](#)) para atender denúncias de violência contra a mulher.

Damare acrescentou que o Rio de Janeiro registrou um aumento de 50% nas notificações de casos de violência contra a mulher em relação ao mesmo período do ano passado. Segundo a ministra, o governo lançará um aplicativo no qual as mulheres também poderão fazer denúncias de agressão, já que várias delas estão dentro de casa com os possíveis agressores.

A deputada [Maria do Rosário \(PT-RS\)](#) apresentou projeto de lei (PL [1368/20](#)) prevendo não apenas aplicativo, mas um plantão telefônico local para receber denúncias. Pela proposta, também poderá ser estabelecido convênio para que o Disque 180 - número nacional - repasse as denúncias urgentes recebidas para as redes de atendimento local, que incluem delegacia especializada e conselho tutelar.

O texto estabelece que para os casos de estupro e feminicídio deve ser mantido o atendimento presencial. Além disso, prevê que as medidas protetivas determinadas pela Justiça, como de afastamento do agressor, sejam prorrogadas enquanto durar a emergência de saúde pública.

Outro projeto ([PL 1319/20](#)), do deputado [Delegado Antônio Furtado \(PSL-RJ\)](#), prevê que as penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica sejam dobradas enquanto durar o estado de calamidade pública do coronavírus. Para o parlamentar, a medida pode inibir o crime.

Ampliação do Disque 180

Onze deputados e deputadas da oposição, incluindo vários líderes, apresentaram Projeto de Lei ([PL 1267/20](#)) para ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do coronavírus.

Pela proposta, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da coronavírus, toda matéria jornalística ou programa sobre episódios de

violência contra a mulher incluirá uma menção expressa ao Disque 180. Isso valerá para a rádio e televisão aberta, programação audiovisual, notícias divulgadas na internet em portais, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou pago.

A mensagem deverá ser preferencialmente escrita, por conta da acessibilidade para pessoas com deficiência, e deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo: : "Se você sofre ou conhece alguma mulher que sofra violência, ligue gratuitamente 180, disponível 24 horas, todos os dias do ano".

O texto foi apresentado pelas deputadas [Talíria Petrone \(Psol-RJ\)](#), [Luiza Erundina \(Psol-SP\)](#) e [Sâmia Bomfim \(Psol-SP\)](#) e por diversos líderes - [José Guimarães \(PT-CE\)](#), líder da Minoria; [André Figueiredo \(PDT-CE\)](#), líder da Oposição; [Alessandro Molon \(PSB-RJ\)](#); [Enio Verri \(PT-PR\)](#) ; [Perpétua Almeida \(PCdoB-AC\)](#); [Wolney Queiroz \(PDT-PE\)](#); [Fernanda Melchionna \(Psol-RS\)](#); e [Joenia Wapichana \(Rede-RR\)](#).

Guimarães pediu urgência para a votação da proposta pelo Plenário da Câmara.

De acordo com o [Mapa da Violência contra a Mulher produzido em 2018](#) pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara, a cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ART. 183 DA LEI 9.472/1997 E TRANSMISSÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET

A Primeira Turma iniciou julgamento de habeas corpus deduzido em favor de condenado pela suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei. 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), em virtude de haver transmitido, clandestinamente, sinal de internet por meio de radiofrequência.

Na espécie, a defesa requer a incidência do princípio da insignificância e, sucessivamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem para absolver o paciente, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (CPP) (1).

Explicitou que não concebe crime sob o ângulo da tipicidade por extensão e que o Direito Penal se submete ao princípio da legalidade estrita.

Dessa maneira, o ministro concluiu não ser possível enquadrar a oferta de serviço de internet como atividade clandestina de telecomunicações.

Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos.

(1) CPP: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) III – não constituir o fato infração penal;”

[HC 161659/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.4.2020](#)

Fonte: [Informativo STF nº 973](#)

LEI DE DROGAS: CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO

Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior.

Com esse entendimento, a Primeira Turma deferiu a ordem em habeas corpus para que o juízo implemente a aludida causa de diminuição.

O colegiado salientou que, na dosimetria, situações processuais sem o trânsito em julgado foram consideradas como maus antecedentes.

(1) Lei 11.343/2006: “Art. 33. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

HC 166385/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.4.2020

Fonte: [Informativo STF nº 973](#)

CAUSA DE DIMINUIÇÃO: PAGAMENTO DO PRINCIPAL E ARREPENDIMENTO POSTERIOR

A Primeira Turma deferiu a ordem de habeas corpus e determinou ao juízo de origem que proceda a nova dosimetria da pena, levando em conta a causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal (CP) (1).

No caso, a paciente foi condenada a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por pena restritiva de direito, e o pagamento de 25 dias-multa, ante a prática da infração versada no art. 155, caput (furto), na forma do 71 (continuidade delitiva), do CP.

Os impetrantes pleiteavam a diminuição da pena por arrependimento posterior. Destacaram a celebração de acordo entre a vítima e a paciente, no qual previsto o pagamento de R\$ 48.751,11, a caracterizar o valor atualizado da subtração (R\$ 33.000,00). Sustentaram, ainda, que o dano decorrente do delito foi integralmente reparado antes do recebimento da denúncia, bem como que os valores pagos após esse fato são referentes

aos juros e à correção monetária e não integrariam a quantia a ser observada para fins de caracterização do arrependimento.

A Turma reconheceu a incidência da causa de diminuição prevista no referido dispositivo do CP, uma vez que a parte principal do dano foi reparada antes do recebimento da denúncia.

(1) CP: “Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”

HC 165312/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.4.2020

Fonte: [Informativo STF nº 973](#)

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: REINCIDÊNCIA E FURTO COMETIDO NO PERÍODO NOTURNO

A Segunda Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão na qual concedida a ordem em habeas corpus para determinar a absolvição do paciente.

Na espécie, trata-se de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa pequena de refrigerante, duas garrafas de 600 ml de cerveja e uma de 1 litro de pinga, tudo avaliado em R\$ 29,15. Nas outras instâncias, o princípio da insignificância não foi aplicado em razão da reincidência do paciente e do fato de o furto ter sido cometido no período noturno.

Prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes (relator) e foi mantida integralmente a decisão agravada, que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância. O ministro levou em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade. Considerou equivocado afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o recorrido possuir antecedentes criminais.

Reputou mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para a aplicação do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente. Reincidência ou maus antecedentes não impedem, por si sós, a aplicação do postulado da insignificância.

A despeito de restar patente a existência da tipicidade formal, não incide, na situação dos autos, a material, que se traduz na lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado, sendo atípica a conduta imputada.

Em uma leitura conjunta do princípio da ofensividade com o princípio da insignificância, estar-se-á diante de uma conduta atípica quando a conduta não representar, pela irrisória ofensa ao bem jurídico tutelado, um dano (nos crimes de dano), uma certeza de risco de dano (nos crimes de perigo concreto) ou, ao menos, uma possibilidade de risco de dano (nos crimes de perigo abstrato), conquanto haja, de fato, uma subsunção formal do comportamento ao tipo penal. Em verdade, não haverá crime quando o comportamento não for suficiente para causar um dano, ou um perigo efetivo de dano, ao bem jurídico – quando um dano, ou um risco de dano, ao bem jurídico não for possível diante da mínima ofensividade da conduta.

O relator compreendeu também não ser razoável que o Direito Penal e todo o aparelho estatal movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese em apreço. Destacou que sequer houve prejuízo material, pois os objetos foram restituídos à vítima. Motivo a mais para a incidência do postulado.

Noutro passo, reportou-se a precedentes da Turma segundo os quais furto qualificado ou majorado não impede a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Além disso, assentou que as circunstâncias do caso demonstram a presença dos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para configuração do mencionado princípio ([HC 84.412](#)).

[HC 181389 AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14.4.2020](#)

Fonte: [Informativo STF nº 973](#)

DESAUTORIZAÇÃO DE ENTREVISTA COM PRESO E CENSURA PRÉVIA

A Segunda Turma, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a reclamação em que se apontava desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 130.

No caso, a reclamante alegava que o juízo reclamado, ao desautorizar entrevista jornalística com custodiado, teria incorrido em censura prévia, em afronta aos arts. 5º, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal (CF) (1).

O colegiado apontou inexistir similitude entre o decidido no ato reclamado e o assentado pelo STF na citada ADPF 130, e ressaltou a impossibilidade de se utilizar a reclamação como sucedâneo recursal ou atalho processual.

Observou que o tribunal reclamado não se fundamentou em nenhum dispositivo da Lei de Imprensa. Depreende-se do julgado que não houve restrição à liberdade de imprensa, nem qualquer espécie de censura prévia ou de proibição de circulação de informações que configure ofensa ao assentado pela corte na ADPF.

Com efeito, o juízo a quo, ao analisar a situação fática, destacou a importância da proteção das investigações e da prevenção de possíveis prejuízos processuais, inclusive quanto ao direito ao silêncio, além da necessidade de proteção do próprio custodiado, cuja sanidade mental ainda era discutível. Concluiu, diante dessas ponderações, que, pelo menos naquele momento, a realização da entrevista pleiteada não seria adequada.

A Turma acrescentou que, posteriormente, o custodiado foi declarado inimputável, em virtude de diagnóstico de “transtorno delirante persistente”, tendo sido a ele imposta medida de segurança de internação por prazo indeterminado.

A ministra Cármen Lúcia acompanhou a conclusão do voto do relator, mas não os seus fundamentos. Segunda a ministra, a circunstância de alguém estar privado da sua liberdade de locomoção não cerceia também a sua liberdade de expressão. Entretanto, considerou, no caso, a circunstância de que a pessoa que seria entrevistada foi reconhecida como alguém que não tem condições de se manifestar livremente. Por isso, haveria colisão de direitos fundamentais entre o direito à liberdade de expressão, que garante a democracia, e a dignidade humana, que haveria de ser preservada na hipótese.

Vencido o ministro Edson Fachin que deu provimento ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação. Entendeu que, em razão da fundamentalidade que a liberdade de expressão possui no estado de direito democrático, não encontra amparo a decisão judicial que, sem examinar os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência deste tribunal, restringe, indevidamente, a imprescindível atividade jornalística.

Para o ministro, ainda que relevantes os fundamentos da decisão reclamada, a restrição à liberdade de expressão só poderia ser justificada se tivesse em conta os demais elementos que a resguardam. Ressaltou que, à época, havia elevado interesse público na informação a

ser obtida decorrente de fato ocorrido durante uma campanha presidencial. Ponderou que a entrevista sequer foi realizada, providência que, à míngua de fortes razões, contraria o disposto no art. 13.2 do Pacto de San José da Costa Rica. Ou seja, a decisão reclamada, sem se pronunciar sobre o elevado interesse público na realização da entrevista, impediu que ela fosse feita, coarctando, indevidamente, o alcance da liberdade de expressão.

Ademais, no que diz respeito à saúde mental do custodiado, assentou que o exame de sanidade para fins de responsabilidade penal não se confunde nem substitui o procedimento de tomada de decisão. No ponto, citou o disposto nos arts. 84 e 87 da Lei 13.146/2015 (2). Frisou que esses elementos seriam ainda mais relevantes especialmente ao considerar-se que tanto o juiz responsável pela investigação quanto o responsável pela execução autorizaram a entrevista.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...) Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

(2) Lei 13.146/2015: “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.”

[Rcl 32052 AgR/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14.4.2020](#)

Fonte: [Informativo STF nº 973](#)

DECISÃO COLEGIADA QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA INTERROMPE PRAZO DA PRESCRIÇÃO

O entendimento foi fixado em julgamento de HC levado ao Plenário do STF pelo ministro Alexandre de Moraes.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão (decisão colegiada do Tribunal)

que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A decisão, por maioria, foi tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC 176473), de relatoria do ministro Alexandre de Moraes.

Devido processo legal

De acordo com o artigo 117 do Código Penal – que, segundo o relator, deve ser interpretado de forma sistemática –, todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte. Assim, a decisão da pronúncia, em que o réu é submetido ao tribunal do júri (inciso II), a decisão confirmatória da pronúncia (inciso III) e “a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis” (inciso IV) interrompem a prescrição.

“A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal, e o que existe na confirmação da condenação, muito pelo contrário, é a atuação do Tribunal”, afirmou o ministro Alexandre de Moraes. “Conseqüentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal”.

Caso concreto

O habeas corpus no qual a tese foi fixada foi impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de um homem condenado em Roraima pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) manteve a íntegra da sentença, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o argumento da Defensoria de prescrição da pretensão punitiva.

Segundo a DPU, na época dos fatos (17/4/2015), o réu tinha 20 anos e, por isso, o prazo de prescrição deveria ser reduzido à metade. Como a sentença condenatória foi proferida em 13/4/2016, tendo em conta a pena em concreto e o lapso de dois anos a contar do último marco interruptivo (publicação da sentença), a prescrição da pretensão punitiva teria se dado em 13/4/2018. Para a Defensoria, o TRF-1 apenas chancelou a sentença condenatória e, portanto, o acórdão não poderia interromper a prescrição. Essa tese foi reiterada no HC impetrado no Supremo.

Divergência

Entre outros argumentos, a DPU sustentou ainda que há divergência de entendimento entre a Primeira Turma e a Segunda Turma do STF. Por isso, pediu que a questão fosse submetida ao Plenário.

Tendo em vista a complexidade e importância da matéria, o ministro Alexandre de Moraes então reconsiderou a decisão monocrática pela qual havia indeferido o HC, para que o tema fosse discutido pelo Plenário na sessão virtual realizada entre 17 e 24/4.

Tese

A tese fixada no julgamento foi a seguinte: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Leia a [íntegra do voto do ministro Alexandre de Moraes](#).

Processo relacionado: [HC 176473](#)

Fonte: [Imprensa STF](#)

FAZENDA PÚBLICA TEM COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA EXECUTAR MULTAS EM CONDENAÇÕES PENAS JÁ INICIADAS

Por maioria, o Plenário, em sessão virtual, modulou os efeitos da decisão que garantiu a legitimidade do Ministério Público para essa finalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) modulou os efeitos da decisão que garantiu ao Ministério Público a legitimidade para executar multas em condenações penais, de forma a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública nas execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150.

A modulação foi definida na sessão virtual do Plenário concluída em dia 17/4. A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu embargos de declaração opostos pelo advogado-geral da União (AGU), André Mendonça. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio.

Mendonça pedia nos embargos que a Corte modulasse a decisão tomada em 13/12/2018, quando julgou o mérito da ADI 3150. Naquele julgamento, o Plenário entendeu que, por ter natureza de sanção penal, a competência da Fazenda Pública para executar essas multas se limita aos casos de inércia do MP.

Segurança jurídica

No exame do pedido, Barroso pontuou a questão da segurança jurídica e do interesse social para que se resguarde a validade das ações de execução de penas de multa criminal, findas ou em curso, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública perante as Varas da Fazenda Pública. Ele lembrou que essas ações foram iniciadas com fundamento na lei e em entendimento consolidado na Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Observou, ainda, que os fundamentos que levaram à procedência da ADI 3150 têm por objetivo a maior eficácia das funções da pena – “e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas”.

O relator assinalou que, no julgamento da ação, reconheceu a legitimidade prioritária do titular da ação penal (o Ministério Público) para a execução da multa na etapa de individualização da pena e também reconheceu a legitimação subsidiária da Fazenda Pública, em caso de inércia do MP. No seu entendimento, não há porque questionar a validade do pagamento de multas que tenham sido cobradas diretamente pela Fazenda Pública, pois tal cobrança estava, até então, amparada em lei e na jurisprudência do STJ, que garantia à Procuradoria da Fazenda Pública exclusividade sobre a execução.

Legitimidade

Antes do exame do mérito, o relator reconheceu a legitimidade do advogado-geral da União para recorrer. Embora, de acordo com a jurisprudência do STF, a União não tenha legitimidade para recorrer em ação direta de inconstitucionalidade, Barroso entende que isso não se aplica ao AGU, que, no processo de controle objetivo de constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União.

Embargos

O relator também explicou que a jurisprudência do STF tem admitido a utilização dos embargos de declaração com a finalidade de modulação temporal dos efeitos da decisão.

Processo relacionado: [ADI 3150](#)

Fonte: [Imprensa STF](#)

PRIMEIRA TURMA DETERMINA REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI DE RÉU ABSOLVIDO CONTRA A PROVA DOS AUTOS

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, em sessão realizada por meio de videoconferência nesta terça-feira (14), o Habeas Corpus (HC) 146672, impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admitiu a possibilidade de o Tribunal de Justiça revisar decisão que seja manifestamente contrária às provas dos autos, no Tribunal do Júri. Segundo os ministros, embora o veredicto do Conselho de Sentença seja soberano, suas decisões não são inatacáveis e o Código de Processo Penal (CPP) estabelece as possibilidades de apelação.

No caso, o acusado foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio. O Conselho de Sentença, mesmo reconhecendo a materialidade e autoria do crime, absolveu o réu. O Ministério Público recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) deu provimento à apelação para anular o julgamento por contradição na decisão dos jurados, e determinou a realização de novo julgamento. No STJ, o ministro relator indeferiu HC impetrado pela Defensoria Pública, que pedia a manutenção da decisão do Tribunal do Júri

O julgamento na Primeira Turma foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux. Segundo ele, apesar de a lei ter incluído o novo quesito absolutório a ser respondido pelo Júri, além do reconhecimento de autoria e materialidade, não há impedimento para que o Ministério Público recorra de uma absolvição manifestamente contrária à prova dos autos.

O ministro Fux destacou que o artigo 593 (alínea “d”) do CPP admite a possibilidade de apelação contra decisão diversa da prova dos autos. Observou que, neste caso, a decisão do TJ não substituiu a do Conselho de Sentença, apenas determinou a realização de novo julgamento em razão da contrariedade. Ele foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.

Ficaram vencidos o relator, ministro Marco Aurélio, que havia votado pela manutenção da decisão do Conselho de Sentença pela absolvição do réu, e a ministra Rosa Weber. Para o relator, o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, com base em elementos não jurídicos e extraprocessuais.

Processo relacionado: [HC 146672](#)

Fonte: [Imprensa STF](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETE À JUSTIÇA COMUM (TRIBUNAL DO JÚRI) O JULGAMENTO DE HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA OUTRO QUANDO AMBOS ESTEJAM FORA DO SERVIÇO OU DA FUNÇÃO NO MOMENTO DO CRIME.

Homicídio envolvendo policiais militares de diferentes unidades da federação. Policiais fora de serviço ou da função. Discussão iniciada no trânsito. Contexto fático que não se amolda ao disposto no art. 9º, II, a, e III, d, do CPM. Competência da Justiça comum.

Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevaletido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte.

Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri).

No caso, a vítima e o réu – ambos policiais militares à época dos fatos – estavam fora de serviço quando iniciaram uma discussão no trânsito, tendo ela sido motivada por uma dúvida da vítima acerca da identificação do réu como policial militar.

Nos momentos que antecederam aos disparos, não há nenhum indício de que o réu tenha atuado como policial militar. Há elementos, inclusive, que sugerem comportamento anormal àquele esperado para a função, já que supostamente teria resistido à investida da vítima, no sentido de conduzi-lo à autoridade administrativa.

O fato não se amolda à hipótese prevista no art. 9º, II, a, do CPM, notadamente porque o evento tido como delituoso envolveu policiais militares fora de serviço, sendo que o agente ativo não agiu, mesmo com o transcorrer dos acontecimentos, como um policial militar em serviço.

Inviável, também, concluir pela prática de crime militar com base no art. 9º, III, d, do CPM, ou seja, mediante equiparação do réu (fora de serviço) a um civil, pois, ainda que a vítima, antes dos disparos, tenha dado voz de prisão ao réu, ela não foi requisitada para esse fim

nem agiu em obediência à ordem de superior hierárquico, circunstância que rechaça a existência de crime militar nos termos do referido preceito normativo. [CC 170.201-PI](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 667](#)

POLUIÇÃO AMBIENTAL QUALIFICADA. ARTIGOS 54 § 1º, I, II, III E IV E § 3º E 56, § 1º, I E II, C/C 58, I, DA LEI N. 9.605/1998. ENVIO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS TÓXICOS. PROVIDÊNCIAS PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. NÃO EFETIVAÇÃO. NATUREZA PERMANENTE DA CONDUTA. NÃO CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

As condutas delituosas previstas nos artigos 54, § 1º, I, II, III e IV e § 3º e 56, § 1º, I e II, c/c 58, I, da Lei n. 9.605/1998, que se resumem na ação de causar poluição ambiental que provoque danos à população e ao próprio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação de proteção, e na omissão em adotar medidas de precaução nos casos de risco de dano grave ou irreversível ao ecossistema, são de natureza permanente, para fins de aferição da prescrição.

A controvérsia cinge-se a estabelecer se os delitos pelos quais a empresa foi condenada - poluição, na sua modalidade qualificada (arts. 54, § 2º, I, II, III e IV e § 3º e 56, § 1º, I e II, c/c 58, I, da Lei n. 9.605/98), considerado o momento de sua consumação, são de natureza permanente ou instantânea de efeitos permanentes, para fins de reconhecimento de prescrição.

De antemão, é necessário fazer a distinção dos conceitos legais - crime permanente e crime instantâneo de efeitos permanentes - de modo a tornar claro o raciocínio jurídico empregado.

A diferença de classificação consiste na ação tomada pelo agente quanto aos efeitos gerados pela conduta delitativa inicial, pois para o crime permanente, realizada a ação típica, os efeitos só perduram no tempo por nova ação do autor ou diante da sua inércia em cumprir determinação estipulada, enquanto que nos crimes instantâneos de efeitos permanentes o delito se consuma tão somente no primeiro momento, sendo as consequências daí geradas independentes da sua vontade.

As condutas delituosas previstas nos artigos 54, § 1º, I, II, III e IV e § 3º e 56, § 1º, I e II, c/c 58, I, da Lei n. 9.605/1998, se resumem na ação de causar poluição ambiental que provoque danos à população e ao próprio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação de proteção, e na omissão em adotar medidas de precaução nos casos de risco de dano grave ou irreversível ao ecossistema.

Percebe-se a dificuldade de classificação do tipo legal quanto ao momento de sua consumação, na medida em que podemos visualizar uma conduta inicial definida - causar poluição - que pode restar configurada simplesmente na primeira ação ou omissão do autor, ou perdurar no tempo.

Recorre-se à doutrina, que em comentários à Lei n. 9.605/1998, salienta que: "A consumação do crime ocorre quando há descumprimento de medidas determinadas pelo Órgão competente. Trata-se de crime permanente, que se protraí no tempo enquanto durar a desobediência à ordem administrativa. Entretanto, se essa ordem se consubstanciar em um ato instantâneo, o crime vai se configurar no exato momento em que o ato agressor da determinação administrativa é praticado".

Ademais, verifica-se que a conduta criminosa ultrapassou a ação inicial, ou seja, os efeitos decorrentes da poluição permaneceram diante da própria omissão da empresa recorrente em corrigir ou diminuir os efeitos geradores da conduta inaugural.

Registra-se que esta Corte tem se posicionado pela impossibilidade de aferição do transcurso do lapso prescricional quanto a delito cometido em desfavor do meio ambiente, quando pautado na continuidade das atividades ilícitas.

Esse posicionamento vem tomando força e deve ser a linha de orientação a ser seguida, considerado o bem jurídico-constitucional de elevado valor a que a lei faz referência - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - que legitima a intervenção do Estado no controle das ações praticadas a seu desfavor, devendo ser promovida a efetiva aplicação das normas penais. [AgRg no REsp 1.847.097-PA](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 667](#)

CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. ART. 1º. INCISO I. DO DECRETO-LEI N. 201/1967. FUNCIONÁRIO FANTASMA. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

O pagamento de remuneração a funcionários fantasmas não configura apropriação ou desvio de verba pública, previstos pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, constitui crime de responsabilidade dos prefeitos apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

Ocorre que pagar ao servidor público não constitui desvio ou apropriação da renda pública, tratando-se, pois, de obrigação legal.

Ademais, a forma de provimento, direcionada ou não, em fraude ou não, é questão diversa, passível inclusive de sanções administrativas ou civis, mas não de sanção penal.

De outro lado, a não prestação de serviços por servidor tampouco configura o crime discutido, também sendo passível de responsabilização funcional e até demissão.

Nesse contexto, verifica-se que a conduta em análise não se subsume à norma em questão.

Dessa forma, o pagamento de salário não configura apropriação ou desvio de verba pública, previstos pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, pois a remuneração é devida, ainda que questionável a contratação de parentes do Prefeito. [AgRg no AREsp 1.162.086-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 667](#)

CRÍPTOMOEDA. OFERTA PÚBLICA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO. INCIDÊNCIA DOS CRIMES TIPIFICADOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal julgar crimes relacionados à oferta pública de contrato de investimento coletivo em criptomoedas.

No julgamento do CC 161.123/SP, a Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976.

Cumprе destacar que, naquele caso, não havia denúncia formalizada e a competência da Justiça estadual foi declarada exclusivamente considerando os indícios colhidos até a deflagração do incidente, bem como o dissenso verificado entre os Juízes envolvidos, sendo que nenhum deles, naquele incidente, cogitou que o contrato celebrado entre o investigado e as vítimas consubstanciaria um contrato de investimento coletivo.

O caso, no entanto, ostenta contornos distintos, pois já há denúncia ofertada, na qual foi descrita e devidamente delineada a conduta do paciente e dos demais corréus no sentido de oferecer contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente.

Considerando que a denúncia imputa a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo, não há dúvida de que incidem as disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque tal espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976.

Assim, considerando os fatos narrados na denúncia, especificamente os crimes tipificados nos arts. 4º, 5º, 7º, II, e 16, todos da Lei n. 7.492/1986, é competente o Juízo Federal para processar a ação penal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, por força do entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 122/STJ. [HC 530.563-RS](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/03/2020, DJe 12/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 667](#)

DEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE BENS E VALORES. DECISÃO DEFINITIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO.

Não é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional que defere o desbloqueio de bens e valores.

No caso, o juízo de primeiro grau determinou o sequestro/arresto de valores recebidos por terceiros, oriundos da suposta prática de crimes contra o sistema financeiro (pirâmide financeira) e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, determinou-se o desbloqueio dos valores, ao fundamento de que inadmissível que os bens de terceiras pessoas, sem indícios suficientes de autoria delitiva, permaneçam constrictos por mais de três anos, sem previsão de solução das investigações e, quiçá, da ação penal. Inconformado, o Ministério Público impetrou mandado de segurança e o tribunal de origem concedeu a segurança para manter o bloqueio dos valores.

Tal decisão, no entanto, diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que o mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua finalidade.

O recurso adequado contra a decisão que julga o pedido de restituição de bens é a apelação. Assim, mostra-se incabível o manejo do *mandamus* quando há recurso próprio previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do Ministério Público, consoante o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 593, II, do CPP. Nesse sentido, a Súmula n. 267/STF dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. [REsp 1.787.449-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 667](#)

CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CARACTERIZAÇÃO DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EQUIVALÊNCIA A CRÉDITOS PRIORITÁRIOS OU GRANDES DEVEDORES.

A majorante de grave dano à coletividade, tratando-se de tributos estaduais ou municipais, é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor).

A controvérsia cinge-se a saber qual parâmetro deve ser adotado para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 para tributos estaduais ou municipais.

Para aplicar a majorante do grave dano à coletividade em relação a tributos federais adota-se, analogamente, para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, critério fixado pelo art. 14, *caput*, da Portaria n. 320/PGFN.

Tratando-se de tributos estaduais ou municipais, porém, o critério para caracterização do grave dano à coletividade deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local.

Destaca-se que tratando-se de crime, o dano tributário deve considerar todos acréscimos legais (juros, multa, etc.), pois incidentes obrigatoriamente pela falta de cumprimento da obrigação legal de recolhimento adequado e tempestivo dos tributos. [REsp 1.849.120-SC](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, por maioria, julgado em 11/03/2020, DJe 25/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 668](#)

PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAÇÃO PENAL. ART. 19 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. CONDUTA TÍPICA.

O porte de arma branca é conduta que permanece típica na Lei das Contravenções Penais.

Como cediço, em relação às armas de fogo, o art. 19 da Lei de Contravenção Penal foi tacitamente revogado pelo art. 10 da Lei n. 9.437/1997, que, por sua vez, também foi

revogado pela Lei n. 10.826/2003. Assim, o porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, infração aos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme seja a arma permitida ou proibida.

Entretanto, permaneceu vigente o referido dispositivo do Decreto-lei n. 3.688/1941 quanto ao porte de outros artefatos letais, como as armas brancas.

Desse modo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade. [RHC 56.128-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 26/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 668](#)

ROUBO. DOSIMETRIA. ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LEI N. 13.654/2018. APLICABILIDADE AO FATO DELITUOSO EM ANÁLISE. INSTRUMENTO DE CRIME UTILIZADO PARA A VALORAÇÃO DA PENA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

Nos casos em que se aplica a Lei n. 13.654/2018, é possível a valoração do emprego de arma branca, no crime de roubo, como circunstância judicial desabonadora.

Após a revogação do inciso I do artigo 157 do CP pela Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, a justificar o incremento da reprimenda na terceira fase do cálculo dosimétrico, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora.

Nesse sentido: "[...] embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora pelas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp n. 1.351.373/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.2.2019, DJe 19.2.2019)". [HC 556.629-RJ](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 668](#)

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA DO CONTROLE DO CARRO. ATROPELAMENTO NA CALÇADA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ART. 302, § 1º, II, DA LEI N. 9.503/1997.

A causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro não exige que o agente esteja trafegando na calçada, sendo suficiente que o ilícito ocorra nesse local.

No presente caso, o recorrente transitava pela via pública e, ao efetuar manobra, perdeu o controle do veículo subindo na calçada e atropelando as vítimas.

Alegou-se que a causa de aumento de pena deve estar dirigida aos casos em que o motorista sabe que, transitando pela calçada, deve ter maior atenção aos pedestres, e se não aplicando àqueles em que, ao perder o controle do veículo na rua, termina por atingir pedestre na calçada por mero infortúnio, cuja previsibilidade não era possível antever.

Ocorre que, sobre o tema, a doutrina leciona que "o aumento previsto no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro será aplicado tanto quando o agente estiver conduzindo o seu veículo pela via pública e perder o controle do veículo automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima, como quando estiver saindo de uma garagem ou efetuando qualquer manobra e, em razão de sua desatenção, acabar por colher o pedestre".

Nesse contexto, a norma não exige que o agente esteja trafegando na calçada, sendo suficiente que o ilícito ocorra nesse local, o que reveste a conduta de maior reprovabilidade, pois vem atingir o pedestre em lugar presumidamente seguro. [AgRg nos EDcl no REsp 1.499.912-SP](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 668](#)

TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ART. 427 DO CPP. DIVULGAÇÃO DOS FATOS E OPINIÃO DA MÍDIA. MERA PRESUNÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. INSUFICIÊNCIA.

A mera presunção de parcialidade dos jurados do Tribunal do Júri em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o desaforamento do julgamento para outra comarca.

No caso o impetrante requereu o desaforamento sob o argumento de que há manifesto comprometimento da imparcialidade do Júri, pela ampla divulgação nos meios de comunicação, por parte da acusação, da condenação do Paciente.

Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar, ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência. [HC 492.964-MS](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 668](#)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ANALOGIA COM A PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL. CAUSA FACULTATIVA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 89, § 4º, DA LEI N. 9.099/1995. PROPORCIONALIDADE.

O processamento do réu pela prática da conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas no curso do período de prova deve ser considerado como causa de revogação facultativa da suspensão condicional do processo.

Em princípio, ressalte-se que a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 não foi descriminalizada, mas apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, razão pela qual a

sua prática tem aptidão para gerar os mesmos efeitos secundários que uma condenação por qualquer outro crime gera, como a reincidência e a revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995.

Todavia, quanto ao crime descrito no artigo 28 da Lei de Drogas, cumpre destacar que importantes ponderações no âmbito desta Corte Superior têm sido feitas no que diz respeito aos efeitos que uma condenação por tal delito pode gerar.

Em recente julgado deste Tribunal entendeu-se que "em face dos questionamentos acerca da proporcionalidade do direito penal para o controle do consumo de drogas em prejuízo de outras medidas de natureza extrapenal relacionadas às políticas de redução de danos, eventualmente até mais severas para a contenção do consumo do que aquelas previstas atualmente, o prévio apenamento por porte de droga para consumo próprio, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, não deve constituir causa geradora de reincidência" (REsp 1.672.654/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018).

Nesse sentido, vem-se entendendo que a prévia condenação pela prática da conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não configura reincidência e, assim não pode obstar, por si só, a concessão de benefícios como a incidência da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da mesma lei ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O principal fundamento para este entendimento toma por base uma comparação entre o delito do artigo 28 da Lei de Drogas e a contravenção penal, concluindo-se que, uma vez que a contravenção penal (punível com pena de prisão simples) não configura a reincidência, revela-se desproporcional considerar, para fins de reincidência, o prévio apenamento por posse de droga para consumo próprio (que, embora seja crime, é punido apenas com advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, ou seja, medidas mais amenas).

Adotando-se tal premissa mostra-se desproporcional que o mero processamento do réu pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 torne obrigatória a revogação da suspensão condicional do processo (art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995), enquanto que o processamento por contravenção penal (que tem efeitos primários mais deletérios) ocasione a revogação facultativa (art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/1995). Assim, é mais razoável que o fato da prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006

seja analisado como causa facultativa de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cabendo ao magistrado proceder nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/2006 ou extinguir a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995), a partir da análise do cumprimento das obrigações impostas. [REsp 1.795.962-SP](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 26/03/2020

Fonte: [Informativo STJ nº 668](#)

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DEVE SER REALIZADA NO LOCAL ONDE OCORREU A PRISÃO

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que compete ao juízo do local onde foi cumprido o mandado de prisão preventiva realizar a audiência de custódia. Com a fixação desse entendimento, a corte dirimiu dúvida sobre qual seria o juízo competente para a audiência de custódia quando a prisão ocorresse em local diverso daquele onde o mandado foi expedido.

Na ação que deu origem ao conflito de competência, o juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (SP) decretou a prisão preventiva de um acusado e, como a ordem foi cumprida na cidade de Curitiba, expediu carta precatória a uma das varas federais criminais da capital paranaense, a fim de que se fizesse lá a audiência de custódia.

A juíza federal no exercício da jurisdição da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba declarou-se incompetente para conduzir a audiência, entendendo que poderia ser realizada pelo juízo paulista, por meio de videoconferência, e suscitou o conflito de competência perante o STJ.

CNJ

Em seu voto, a ministra relatora do conflito, Laurita Vaz, afirmou que "a [Resolução 213/2015](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é clara ao estabelecer que, no caso de cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do juiz que a determinou, a apresentação do preso, para a audiência de custódia, deve ser feita à autoridade competente na localidade onde ocorreu a prisão".

Ela explicou que uma das finalidades da audiência de custódia é verificar se houve respeito aos direitos e às garantias constitucionais da pessoa presa – o que justificaria a realização da audiência pelo juízo da localidade em que se deu a prisão.

"Caso haja a constatação de alguma ilegalidade no cumprimento do mandado, cabe à autoridade judicial do local em que ocorreu a prisão tomar as providências necessárias

para resguardar a integridade da pessoa presa, bem assim requisitar a investigação dos fatos relatados, apenas comunicando tais dados ao juízo responsável pela instrução do processo", destacou a ministra.

Tortura

Em relação à videoconferência, Laurita Vaz mencionou [liminar](#) concedida pelo presidente do CNJ para suspender ato normativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que permitia a realização de audiência de custódia por esse meio.

Ela salientou que destoa da natureza do instituto a sua realização por videoconferência, pois, na hipótese de torturas ou maus-tratos, é a oportunidade que a autoridade judicial tem para tomar medidas que assegurem os direitos do preso e determinar a apuração de responsabilidades.

Laurita Vaz afirmou ainda não haver previsão legal para a audiência de custódia por videoconferência, mesmo que conduzida pelo juízo que decretou a prisão cautelar.

Leia o [acórdão](#).

Fonte: [Imprensa STJ](#)

REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PODE SER PROCLAMADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO

Em julgamento de embargos de divergência, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento de que a reincidência – independentemente de ter sido reconhecida na sentença condenatória – deve ser considerada no momento da execução da pena, por ser parte integrante da análise das condições pessoais do condenado e, portanto, do ato de individualização da pena.

Com a decisão, tomada por maioria de votos, a seção resolve divergência entre a Sexta Turma – que já tinha essa orientação – e a Quinta Turma – para a qual a reincidência não reconhecida expressamente na sentença não poderia ser proclamada pelo juiz executante, sob pena de violação da coisa julgada e do princípio *non reformatio in pejus*.

No caso analisado pela seção, a Quinta Turma havia aplicado o entendimento de que não é possível reconhecer a reincidência apenas no momento da execução da pena, se ela não foi declarada de forma expressa na sentença condenatória.

O Ministério Público Federal interpôs os embargos de divergência alegando que a reincidência configura circunstância de caráter pessoal e acompanha o condenado durante todo o cumprimento da pena, inclusive para fins de progressão de regime, livramento condicional e outros benefícios, devendo ser considerada pelo juízo da execução.

Sentença respeitada

A relatora dos embargos, ministra Laurita Vaz, destacou que a Sexta Turma tem entendido que o juízo da execução deve se ater ao teor da sentença condenatória no que diz respeito ao tempo de pena, ao regime inicial e à possibilidade de que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída ou não por restritiva de direitos.

Entretanto, de acordo com a Sexta Turma, as condições pessoais do réu – de que é exemplo a reincidência – devem ser observadas na execução da pena, mesmo quando uma condição não for considerada na condenação, tendo em vista que é atribuição do juízo da execução individualizar a pena.

Por isso, a turma concluiu que a consideração da reincidência na fase da execução penal não afronta a coisa julgada ou o princípio *non reformatio in pejus*, pois não há agravamento do tempo da pena nem modificação de seu regime inicial – respeitando-se assim o comando da sentença.

Laurita Vaz mencionou também que alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, têm adotado a mesma posição da Sexta Turma.

Três momentos

Além desses fundamentos, a ministra lembrou que a individualização da pena é realizada em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo legislador; na sentença penal condenatória, pelo magistrado que atua na fase de conhecimento; e na execução penal, pelo juiz das execuções.

"A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do juízo das execuções penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu", concluiu a ministra ao acolher os embargos de divergência e determinar que o juízo das execuções considere a reincidência no caso concreto.

Leia o [acórdão](#).

Fonte: [Imprensa STJ](#)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES TRAZ QUARTA PARTE SOBRE FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou a edição 146 de [Jurisprudência em Teses](#). O tema é *Falta grave em execução penal IV*. Duas novas teses foram destacadas.

A primeira define que é necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.

A segunda dispõe que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, a teor dos artigos [50](#), VI, e [146-C](#) da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP).

Temas relevantes

Lançada em maio de 2014, a ferramenta Jurisprudência em Teses apresenta entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em Jurisprudência > Jurisprudência em Teses, na barra superior do site.

Fonte: [Imprensa STJ](#)

JUIZ PODE ESCOLHER TRATAMENTO AMBULATORIAL PARA INIMPUTÁVEL ACUSADO DE FATO PUNÍVEL COM RECLUSÃO

Em razão dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, o [artigo 97](#) do Código Penal não deve ser submetido a uma interpretação literal. Dessa forma, nos casos de delitos sujeitos à pena de reclusão atribuídos a pessoas inimputáveis, o

magistrado, em vez de determinar obrigatoriamente a internação do agente para tratamento psiquiátrico, tem a faculdade de optar pelo tratamento ambulatorial, se considerá-lo mais adequado.

O entendimento foi firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de embargos de divergência. Com a decisão, tomada por unanimidade, a seção pacificou entendimentos divergentes entre a Quinta Turma – que não admitia a substituição da internação em hospital de custódia por tratamento ambulatorial – e a Sexta Turma – que considerava a substituição possível.

De acordo com o Código Penal, se o agente for inimputável, o juiz determinará a sua internação. Entretanto, se o fato for punível com detenção (aplicada para condenações mais leves, nas quais, pela natureza do delito, não se admite o início do cumprimento da pena em regime fechado), o magistrado poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial.

No julgamento de recurso especial de agente acusado de atentado violento ao pudor, absolvido com base no [artigo 26](#) do Código Penal (absolvição imprópria, aplicável a pessoas consideradas inimputáveis), a Sexta Turma estabeleceu que é possível a aplicação de medida de segurança consistente no tratamento ambulatorial.

Contra a decisão, o Ministério Público Federal interpôs embargos de divergência, invocando a orientação da Quinta Turma no sentido de que, ante a referência explícita à detenção no artigo 97 do Código Penal, não há a possibilidade de opção pelo tratamento ambulatorial quando a pena aplicável ao agente seria a de reclusão.

Injustiça

Relator dos embargos de divergência, o ministro Ribeiro Dantas afirmou que a doutrina brasileira, de forma majoritária, tem se manifestado sobre a injustiça do artigo 97 do CP.

Segundo o ministro, a norma padroniza a aplicação da medida de segurança, impondo ao agente – independentemente de sua periculosidade – a internação em hospital de custódia apenas porque o fato previsto como crime é punível com reclusão.

"Ao meu sentir, para uma melhor exegese do artigo 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável", concluiu o ministro ao rejeitar os embargos de divergência.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: [Imprensa STJ](#)

DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO VERIFICADA E TENTATIVA DE FUGA DO SUSPEITO NÃO LEGITIMAM ENTRADA DA POLÍCIA EM DOMICÍLIO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso em habeas corpus para anular as provas de uma ação penal por entender que é ilegal a entrada de policiais na casa de suspeito sem autorização judicial ou sem a realização prévia de diligências para conferir a denúncia anônima.

"Apesar de se verificarem precedentes desta Quinta Turma em sentido contrário, entende-se mais adequado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento que exige a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas" – resumiu o ministro Ribeiro Dantas, relator. Como exemplo de diligência, ele mencionou uma campana policial que atestasse a movimentação atípica na residência.

Inicialmente, o pedido foi rejeitado pela turma, mas o STF, ao julgar recurso extraordinário, determinou a devolução do processo ao STJ para aplicação do entendimento do [Tema 280](#) da repercussão geral.

No pedido de habeas corpus, a defesa do réu acusado de tráfico de drogas afirmou que as supostas provas contra ele são ilegais, pois foram obtidas quando a polícia – apenas com base em denúncia anônima – forçou a entrada em sua casa, sem ordem judicial. A defesa afirmou que a polícia fez inúmeras campanas por cerca de quatro semanas, sem nada constatar, mas retornou depois de uma nova denúncia anônima.

Crime permanente

Segundo Ribeiro Dantas, há precedentes da Quinta Turma que consideraram lícito o ingresso dos policiais em situações como a analisada, em que foram encontradas armas de uso restrito e drogas na residência. Tal situação configura flagrante de crimes de natureza permanente, o que legitimaria o acesso, sem mandado judicial, ao domicílio do suspeito – como entendeu o ministro ao rejeitar o pedido inicialmente.

Na mesma linha, ele apontou trechos do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que considerou que a tentativa de fuga do suspeito ao avistar a polícia e o relato de que a casa seria um ponto de tráfico justificaram a ação policial.

No entanto – destacou Ribeiro Dantas –, como o TJSP concluiu que as razões que autorizariam a entrada da polícia eram a natureza permanente do crime, a denúncia anônima e a fuga do suspeito, o caso deve ser reanalisado à luz da posição do STF sobre o tema. Sobre a tentativa de fuga, o relator invocou precedentes da Sexta Turma no sentido de que esse fato, por si só, não configura a justa causa exigida para permitir o ingresso no domicílio sem mandado.

Além disso, como decidido no [HC 364.359](#) e no [HC 512.418](#), Ribeiro Dantas afirmou que é imprescindível a prévia investigação policial – não necessariamente profunda – acerca da veracidade da denúncia anônima.

Leia o [acórdão](#).

Fonte: [Imprensa STJ](#)

PANDEMIA NÃO DISPENSA ANÁLISE DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL, DIZ MINISTRO AO NEGAR PRISÃO DOMICILIAR COLETIVA NO AM

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz indeferiu o habeas corpus coletivo no qual a Defensoria Pública do Amazonas pedia a concessão de prisão domiciliar para todos os presos do regime fechado do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, que fossem integrantes do grupo de risco da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Em sua decisão – que seguiu a linha de entendimento adotada pelo STJ em processos como os Habeas Corpus [567.779](#), [571.796](#) e [570.440](#) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Penal 996 –, o ministro afirmou que não é possível à corte superior analisar de forma genérica o pedido de substituição das prisões, sem verificação das circunstâncias individualizadas de cada preso – competência que cabe, como regra, ao juiz de execuções criminais, que melhor conhece a realidade local.

"O temor demonstrado pela impetrante é louvável, mas deve ser analisado em cotejo com a missão do direito penal, pois não se pode perder de vista, sem nenhum tipo de ponderação, o dever de proteção à comunidade, exposta a risco pela soltura de alguns

indivíduos de acentuada periculosidade. A liberação do regime fechado deve se dar por meio de decisão do juiz da Vara de Execuções Criminais, após as informações da unidade prisional e a avaliação das peculiaridades de cada caso, com respaldo, inclusive, de opinião médica" – afirmou o ministro.

Falta de leitos

A Defensoria Pública do Amazonas veio ao STJ após o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) negar o pedido de liminar para substituição das prisões pelo regime domiciliar. Como ainda não houve o julgamento de mérito do pedido na instância anterior, Schietti aplicou ao caso a [Súmula 691](#) do STF.

No habeas corpus, a DP alegou que o estado do Amazonas não dispõe de leitos suficientes para receber indivíduos que, caso sejam acometidos de forma mais grave pela Covid-19, precisarão de atendimento de emergência. Por isso, para a DP, manter os apenados que compõem o grupo de risco do novo coronavírus em ambiente insalubre e superlotado constituiu violação de direitos não só dos presos, mas de toda a população amazonense.

Análises específicas

O ministro Rogério Schietti lembrou que "ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades".

"A Defensoria Pública atua com combatividade e não olvido que a litigiosidade crescente e a subjetivação dos direitos dos presos, enquanto grupo vulnerável, exigem uma releitura dos instrumentos utilizados para a tutela de seus direitos. Entretanto, a justiça penal não se faz por atacado", disse, observando que é preciso levar em conta as peculiaridades de cada caso.

Segundo Schietti, o surgimento da pandemia não pode ser utilizado como "passe livre" para impor ao juiz das execuções a soltura geral de todos os encarcerados, sem o conhecimento da realidade de cada situação específica.

Ao lembrar que o Brasil e o mundo deverão viver "tempos sombrios" por causa da pandemia – que atualmente "submete a algum isolamento social cerca de um terço de toda a humanidade" –, o ministro afirmou que "ninguém, em sã consciência, é a favor do contágio e da morte de presos", mas mesmo assim ele não vê como seja possível conceder a liminar requerida pela DP, suprimindo a competência do TJAM para a análise do mérito

do habeas corpus anterior, após as informações detalhadas a serem prestadas pelo juiz da execução penal.

Medidas preventivas

Além disso, Rogerio Schietti enfatizou que os estados, cientes dos graves efeitos do novo coronavírus, adotaram medidas preventivas à propagação da infecção nas unidades prisionais. No caso do Amazonas – que, segundo o ministro, ainda não registrou casos da Covid-19 dentro do ambiente carcerário –, as iniciativas envolvem assepsia diária das celas, suspensão das visitas, uso de tornozeleiras eletrônicas para presos do regime semiaberto e outras ações.

"As providências não destoam das adotadas nas penitenciárias de todo o mundo e denotam que a população carcerária vulnerável não está abandonada à própria sorte. As autoridades, de forma dinâmica, estão atentas ao direito de assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade", acrescentou o ministro.

Em conclusão, Schietti assinalou que, em processos de sua relatoria, tem seguido, sempre que possível, a [Recomendação 62](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mantendo prisões cautelares somente em situações inarredáveis e concedendo o regime domiciliar a presos do grupo de risco que apresentem, mediante atestado médico, sintomas da doença. "Nas demais hipóteses, dentro de uma certa razoabilidade, deve-se observar a competência do juiz da Vara de Execuções Criminais para analisar o incidente e adotar medidas que entender pertinentes para o enfrentamento da crise epidemiológica", afirmou.

Leia a [decisão](#).

Leia também:

[**Negado pedido de habeas corpus coletivo para colocar presos de Goiás em regime domiciliar**](#)

[**Negado pedido de habeas corpus coletivo para todos os presos em grupos de risco do coronavírus**](#)

[**Habeas corpus coletivo para presos em situação de risco não pode ser analisado pelo STJ**](#)

Fonte: [Imprensa STJ](#)

PRESOS QUE TIVERAM LIBERDADE CONDICIONADA A FIANÇA DEVEM SER SOLTOS EM TODO O PAÍS

O ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estendeu para todo o país os efeitos da liminar que determina a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão. A liminar foi inicialmente [concedida](#) na última sexta-feira (27) para detentos do Espírito Santo.

A medida é motivada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). De acordo com o ministro, o quadro de precariedade do sistema carcerário no Espírito Santo é semelhante em todo o país e apresenta riscos graves de disseminação da doença no interior dos presídios.

Após a concessão da liminar para os presos do Espírito Santo, Defensorias Públicas de diversos estados – incluindo São Paulo, que atualmente concentra o maior número de casos de Covid-19 – apresentaram ao STJ pedidos de extensão dos efeitos da decisão.

A Defensoria Pública da União, que também fez o mesmo pedido, argumentou que, nos presídios de todo o país, a superlotação e a falta de condições estruturais mínimas para prevenção e atendimento de eventuais casos do novo coronavírus impõem seguir a [Recomendação 62/2020](#) do Conselho Nacional de Justiça.

Outras medidas

Ao determinar a soltura de todos os presos a quem foi concedida a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, o ministro Sebastião Reis Júnior ressaltou que, nos casos em que foram impostas outras medidas cautelares, apenas a exigência de fiança deve ser afastada, mantendo-se as demais medidas.

Além disso, quando não tiver sido determinada nenhuma outra medida além da fiança, Sebastião Reis Júnior apontou a necessidade de que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência da adoção de outras cautelares em substituição.

Leia a [decisão](#).

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

REINCIDÊNCIA CRIMINAL E ESTATUTO DO DESARMAMENTO ESTÃO ENTRE OS TEMAS DA NOVA PESQUISA PRONTA

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou quatro novos temas na [Pesquisa Pronta](#). Entre os assuntos abordados, estão a reincidência criminal e o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

A ferramenta tem como objetivo ampliar a divulgação sobre questões jurídicas relevantes julgadas no tribunal, organizadas conforme o ramo do direito ou em grupos predefinidos (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito processual penal – aplicação da pena

"A reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. Sendo assim, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas."

O entendimento – que já havia sido aplicado no julgamento do [HC 307.180](#), de relatoria do ministro Felix Fischer – foi reafirmado no [HC 506.275](#), sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

Direito penal – execução penal

No [EREsp 1.738.968](#), a relatora, ministra Laurita Vaz, consignou: "O STJ firmou entendimento pela possibilidade de o juízo da execução, ante a ausência de reconhecimento pelo juízo sentenciante, proclamar a reincidência sem que tal providência acarrete *reformatio in pejus*".

Acesso permanente

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do menu superior do site.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

ARTIGOS

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR

Autor: **Mauricio Cerqueira Lima** - Promotor de Justiça do Estado da Bahia, exercendo as funções perante a Vara da Auditoria Militar. Bacharel em Direito pela Ucsal. Especialista em Ciências Criminais pela Unijorge. Especialista em Filosofia pela Estácio de Sá. Graduando em Psicologia. Romancista. <http://lattes.cnpq.br/4942649167721851>

Resumo: O presente texto destina-se a consignar algumas reflexões a respeito das inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, especificamente o acordo de não persecução penal, sendo a nossa preocupação fazer uma modelagem da nova regra prevista no artigo 28A do C.P.P. ao processo penal militar, não obstante a resistência que se acha em alguma parte da doutrina e, mais recentemente, na jurisprudência do S.T.M., a saber, o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000, onde foi abraçado o entendimento de que a norma não tem aplicação no âmbito da Justiça Militar em função da índole do seu correspondente processo penal.

O propósito da argumentação, no entanto, não se traduz em proselitismo em favor de determinado ponto de vista, mas o de promover o debate em favor do amadurecimento das instituições, acrescido que será, certamente, de outras opiniões que serão colocadas em redor do tema até que se pacifique a questão.

Palavras-chave: Acordo penal. Justiça Militar.

Sumário: Introdução. 1.Advertência preliminar. 2.O artigo 28 A, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.964/2019. 3. As normas materiais e processuais de interesse – a omissão do C.P.P.M.. 3.1 A índole do processo penal militar. 3.2 A posição do S.T.M.. 4. A Lei 9.099/90. Considerações finais. Bibliografia.

Introdução

Deve ser uma preocupação de natureza prática, a priori, afirmar que a argumentação que se encaminha está despida de qualquer viés ideológico. Em verdade o que nos encoraja (e motiva) é o Direito puro, talvez pretenciosamente falando, com uma matiz kelseniana, na sua teoria pura, no sentido de que tanto as ideias quanto as conclusões a que chegaremos, não tenham uma contaminação maniqueísta, muito comum nos dias correntes, por conta da polarização de ideais e do partidarismo (até de um certo tribalismo) havido no mundo inteiro.

Bem visto, o fenômeno do acirramento das ideologias não é privilégio brasileiro, porque tomou conta da civilização ocidental, e mesmo no Levante, onde uma onda democrática (uma nova primavera árabe) já sinaliza no horizonte. De modo que é preciso inicialmente reafirmar que o norte deste estudo é a lei e a sua mais justa aplicação, segundo o pensamento contemporâneo.

De sorte que este texto busca propor uma interpretação possível ao instituto do acordo de não persecução penal no âmbito da justiça militar, a partir da interpretação dos textos legais vigentes, bem como na doutrina e decisões dos tribunais.

1. O artigo 28 A, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.964/2019

Em 24/01/2020 entraram a vigor as alterações produzidas pela Lei nº 13.964/2019, que introduziram, dentre outras, o acordo de não persecução penal no texto do Código de Processo penal.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO

Autores:

Danielle Torres Teixeira – Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Pós Graduada em Ciências Criminais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais.

José Jairo Gomes - Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Procurador Regional da República e Procurador Regional Eleitoral. Autor do **Grupo Gen – Editoras Forense, Método e Atlas**

Inserindo-se no movimento de despenalização do Direito Penal, tal opção legislativa funda-se em modelo consensual de solução de conflitos e tem como corolário a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi introduzido no sistema normativo brasileiro pela resolução CNMP [181/17](#) e posteriormente inserido no art. 28-A do [Código de Processo Penal](#) pela lei [13.964/19](#). Trata-se de espécie de medida despenalizadora, alinhando-se a institutos como suspensão condicional do processo e transação penal, estas dispostas na lei [9.099/95](#).

Inserindo-se no movimento de despenalização do Direito Penal, tal opção legislativa funda-se em modelo consensual de solução de conflitos e tem como corolário a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, o qual impõe a persecução de todo delito que venha a ocorrer.

Profundas são as mudanças operadas no modelo tradicional de persecução penal, centrado na política de encarceramento. No novo modelo, para infrações de pequena e média gravidade, a pena criminal é substituída por medidas alternativas. Com isso, busca-

se a solução do conflito social por medidas menos ortodoxas, mais afinadas com a complexidade da sociedade contemporânea, com os fundamentos do Direito Penal e fins da sanção por ele cominada.

O ANPP aplica-se a todas as infrações, independentemente do bem jurídico tutelado, sendo, portanto, cabível nos delitos contra Administração Pública e nos crimes eleitorais.

Pelo art. 28-A do CPP, são requisitos para o entabulamento do acordo o caso não ser de arquivamento do inquérito policial, a existência de confissão formal e circunstancial, o delito não ter sido praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça (a pessoa) e ter cominada pena mínima inferior a quatro anos, além de ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

No tocante à pena mínima requerida, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto (CPP, art. 28-A, §1º). Contudo, na hipótese de concurso material de crimes, entendemos que se deve considerar cada uma das penas cominadas aos crimes praticados de forma autônoma, e não a soma delas. Não se afigura cabível a aplicação por analogia da súmula [243](#) do STJ, que veda a suspensão do processo “às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano” - sob pena de ser imposta situação mais gravosa ao investigado, ainda que inexistente lacuna legislativa.

O art. 28-A do CPP também elenca as condições a serem cumpridas pelo investigado, que podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente no acordo.

Em seu segundo parágrafo, o citado dispositivo excepciona as hipóteses de cabimento do acordo, vedando a sua realização: se for cabível transação penal de competência do Juizado Especial Criminal; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM CONDENAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM JULGAMENTO HISTÓRICO NO STF

Autores:

Fernando da Silva Comin - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

Francisco Dirceu Barros – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Mestre em Direito. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Professor. Colunista. Palestrante;

Mário Luiz Sarrubbo - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo.

1. UM JULGAMENTO HISTÓRICO NO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) julga de forma virtual um caso de feminicídio ocorrido em Santa Catarina que pode mudar o entendimento sobre a prisão de condenados pelo Tribunal do Júri em todo o País.

Historicamente, sempre houve um grande confronto entre o princípio da soberania dos veredictos e o princípio da não culpabilidade antecipada.

Para os defensores da prevalência do princípio da soberania dos veredictos, é possível a execução provisória da pena logo após o veredicto do tribunal do júri. Esta tese foi, inclusive, o voto do relator, o ministro Luis Roberto Barroso. O presidente do STF, Dias Toffoli, o acompanhou.

Para os defensores da prevalência do princípio da não culpabilidade antecipada, somente será possível executar a pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Este foi o voto do Min. Gilmar Mendes.

O ministro Ricardo Lewandowski pediu vista.

2. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO AMPLO

O princípio da proporcionalidade é operado por meio da verificação, pelo Juiz, de determinado caso concreto, no qual surja o conflito de dois interesses juridicamente protegidos. Em caso afirmativo, deverão esses interesses, postos em causa, ser pesados e ponderados. A partir daí estabelecer-se-ão os limites de atuação das normas, na verificação do interesse predominante. Desse modo, o magistrado, mediante minuciosa valoração dos interesses, decidirá em que medida deve-se fazer prevalecer um ou outro interesse, impondo as restrições necessárias ao resguardo de outros bens jurídicos.

Stinmetz (2001, p. 142-143) elucida que:

“A colisão de direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, na qual a realização ou otimização de um implica a afetação, a restrição ou até mesmo a não realização do outro, a inexistência de uma hierarquia abstrata entre direitos em colisão, isto é, a impossibilidade de construção de uma regra de prevalência definitiva”.

Realmente, com frequência, o julgador depara-se com dilemas em que a solução de um problema processual implica o sacrifício de um valor conflitante com outro, não obstante ambos tenham proteção legal. Nesse caso, devemos valorar os princípios em conflito, estabelecendo, em cada caso, que direito ou prerrogativa deve prevalecer. Na solução do conflito é preciso desvendar o seguinte paradigma: se quaisquer das soluções afrontarão direitos, qual a solução menos injusta, ou seja, qual a solução que, dentro das desvantagens, apresentará mais vantagem à solução do litígio, de modo a dar-se a solução concreta mais justa?

A ponderação é a forma de argumentação jurídica que mais intimamente se encontra associada à necessidade de comparação entre dois ou mais valores (ou princípios, direitos, bens, interesses, como se prefira) para o estabelecimento da decisão correta num determinado caso.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

DESPACHO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - CONVITE PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL - COVID 19 - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - Mariana Pacheco de Figueiredo - Promotora de Justiça

PEDIDO - RELAXAMENTO DA PRISÃO - ILEGALIDADE - IRREGULARIDADE DO FLAGRANTE - "FORTE ODOR DE DROGAS" - INSUFICIÊNCIA DE CAUSA QUE JUSTIFIQUE INVESTIGAÇÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DO STF - ARGUMENTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL - Maria Anita Araruna Corrêa - Promotora de Justiça

RESE - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CONSTRICÇÃO CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO - JURISPRUDÊNCIA DO TJBA, STJ E STF - COVID 19 - RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ - PROVIMENTO Mariana Pacheco de Figueiredo - Promotora de Justiça

PARECER - CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR - PORTADOR DE INFERMIDADE INFECTOCONTAGIOSA (HANSENÍASE) - TRATAMENTO CONTÍNUO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PERIGO DE CONTÁGIO PARA OUTROS PRESOS - PARECER FAVORÁVEL - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO 319 DO CPP - Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira - Promotora de Justiça

PARECER - CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR - PACIENTE PSIQUIÁTRICO - USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA - NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO - MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA - PARECER FAVORÁVEL - DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A HIGIEZ DO REQUERENTE - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira - Promotora de Justiça

PARECER - RELAXAMENTO DE PRISÃO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - AUSÊNCIA DE REVISÃO (LEI 13.964/2019) - CORONAVÍRUS - EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA - ENUNCIADO GNCCRIM / CNPG - ATO CONJUNTO 04/2020 / TJBA - RECOMENDAÇÃO 62/2020 CNJ - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO - Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira - Promotora de Justiça

PARECER - LIBERDADE PROVISÓRIA - COVID 19 - MANUTENÇÃO NECESSÁRIA DO DECRETO PRISIONAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF - INDEFERIMENTO - Patrícia Lima de Jesus Santos - Promotora de Justiça

PARECER - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - COVID 19 - AUSÊNCIA DE REVISÃO (316 DO CPP) - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO NECESSÁRIA DO DECRETO PRISIONAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF - INDEFERIMENTO - Patrícia Lima de Jesus Santos - Promotora de Justiça

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - CONTRAVENÇÃO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - JECRIM - DÚVIDA ACERCA DA HIGIEZ MENTAL DA AUTORA DO FATO - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - COMPLEXIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA - STJ - REMESSA À VARA CRIMINAL - Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira - Promotora de Justiça

DENÚNCIA - PREFEITO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - CRIME TIPIFICADO NA LEI DE LICITAÇÕES - CONCURSO MATERIAL - CONDENAÇÃO - REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS - Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador de Justiça / José Jorge Meireles Freitas - Promotor de Justiça

RESP - ACÓRDÃO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - CRIME TIPIFICADO NA LEI DE LICITAÇÕES - CONCURSO MATERIAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM SUA INTEGRALIDADE - Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador de Justiça / José Jorge Meireles Freitas - Promotor de Justiça

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CASO CRECHE - ESCOLA TIO JONAS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE APLICADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PROVIDO - Mariana Pacheco Figueiredo - Promotora de Justiça
Acórdão - Acesse [aqui](#)

REQUERIMENTO - GUIA DE RECOLHIMENTO - EXECUÇÃO PENAL - Mariana Pacheco de Figueiredo - Promotora de Justiça

PETIÇÃO - EXECUÇÃO PENAL - PENA DE MULTA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA - INADIMPLEMENTO - PROTESTO DO TÍTULO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PENHORA DE BENS - BLOQUEIO DE BENS, DIREITOS E VALORES - INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO - DEFERIMENTO - Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIMENTO - CARÁTER EMERGENCIAL - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE PROCESSOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA JUDICIAL DO PARQUET (PENA PECUNIÁRIA ALTERNATIVA À PRISÃO, TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, COLABORAÇÃO PREMIADA) - ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (CORONAVÍRUS-19) - DESTINAÇÃO DIRETA DE RECURSOS PARA O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - AÇÕES E SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Fernanda Lima Cunha - Promotora de Justiça

REQUERIMENTO - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - CARÁTER EMERGENCIAL - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PROCESSOS RELACIONADOS - RECOLHIMENTOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA JUDICIAL DO PARQUET - ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - DESTINAÇÃO DIRETA DOS REFERIDOS RECURSOS PARA O FUNDO ESTADUAL OU MUNICIPAL DE SAÚDE - SUGESTÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES ENTRE OS MUNICÍPIOS, COM BASE NA POPULAÇÃO ESTIMADA - DEFERIDO - Fernanda Lima Cunha - Promotora de Justiça

Acesse [aqui](#) a Decisão

TERMO DE COMPROMISSO - DESTINAÇÃO DE RECURSOS - MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO - APOIO A AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19 - DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA - RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS EM DIVERSOS PROCESSOS - Aline Curvêlo Tavares de Sá - Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO - COVID 19 - SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL - COMANDO PMBA - DELEGADOS (AS) DE POLÍCIA CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - CRIMES ARTS. 132, 268 E 330 DO CÓDIGO PENAL - MPBA

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>